SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 24ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

25/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 2143/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR LUIS CARLOS HEINZE**	**11**
2	**PL 6028/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR CHICO RODRIGUES**	**23**
3	**PL 2648/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR BETO FARO**	**38**
4	**PL 1/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**46**
5	**PL 1707/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**	**60**
6	**PL 4162/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR JORGE SEIF**	**103**

7	**PL 1115/2022** - Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**121**
8	**PL 1087/2024** - Terminativo -	**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**	**130**
9	**PL 1348/2024** - Terminativo -	**SENADOR BETO FARO**	**167**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(12)(11)(1)(37)(29)		
Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)	RO	3303-2470 / 2163	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
VAGO(12)(11)(3)			3 Soraya Thronicke(PSB)(12)(11)(9)(3)	MS	3303-1775
Zequinha Marinho(PODE)(12)(8)(11)	PA	3303-6623	4 VAGO(12)(8)(11)(31)		
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PODE)(12)(17)(10)	RN	3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Flávio Arns(PSB)(4)	PR	3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR	3303-2281
Carlos Fávaro(PSD)(4)(23)(26)(34)(22)	MT	3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA	3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO	3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)	BA	3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	4 VAGO(4)(40)		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN	3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)(36)(35)(38)(39)	SC	3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220	1 VAGO(6)(16)		
VAGO(14)(21)(6)(32)			2 VAGO		
Weverton(PDT)(6)	MA	3303-4161 / 1655	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)(33)(30)(28)	MS	3303-2431
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC	3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS	3303-1837

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).

(11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).

(12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).

(13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).

(14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).

(15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).

(16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

(17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).

(18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).

(19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).

(20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).

(22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.

(23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

(24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
(25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
(26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
(27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
(28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
(29) Em 25.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 09/2026-BLDEMO).
(30) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
(31) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
(32) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
(33) Em 07.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
(34) Em 30.04.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 35/2026-BLRESDEM).
(35) Em 05.05.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 036/2026-BLVANG).
(36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
(37) Em 08.07.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 045/2026-BLDEMO).
(38) Vago em 02.09.2026, em razão do retorno do titular.
(39) Em 04.11.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 090/2026-BLVANG).
(40) Vago em 19.11.2026, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

24ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:
1. Novo Relatório Item 4. (24/11/2026 12:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2143, DE 2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2018)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, acolhendo as alterações promovidas ao inciso III do § 1º do art. 10 e ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e rejeitando a supressão do § 4º do art. 10 da mesma Lei, de modo a preservar a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal.

Observações:

- A matéria vai ao Plenado do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 6028, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda n° 1.

Observações:

- Em 30.03.2023 o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1.

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Emenda 1 **(CRA)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2648, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1707, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CRA)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4162, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas de redação que apresenta.

Observações:
- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CRA)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1115, DE 2022

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Autoria: Senador Alexandre Silveira

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CRA)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1087, DE 2024

- Terminativo -

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda n° 1-CAE.

Observações:

- Em 30/09/2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**
Parecer **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1348, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 03/07/2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 da Senadora Tereza Cristina.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**
Parecer **(CMA)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

SF/26793.43813-63

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018), que altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei nº 2.143, de 2025, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, de autoria do Senador GIVAGO TENÓRIO, que altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

A proposição teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, que modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que 'Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências', com a finalidade de aumentar o prazo de proteção de cultivares.

Na Casa de origem, o projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. Em 2 de abril de 2025, esta Comissão aprovou, por unanimidade, em turno único, o Substitutivo apresentado por este Relator, que, em 9 de abril de 2025, foi dado

SF/26793.43813-63

como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo sido oferecidas emendas na discussão suplementar.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal promoveu alterações nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 1997: (i) elevou o prazo geral de proteção de cultivares de quinze para vinte anos; (ii) ampliou de dezoito para vinte e cinco anos o prazo aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às árvores florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, quando houver, bem como às cultivares de cana-de-açúcar; (iii) excluiu as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida a que se referem os incisos I, IV e V do caput do art. 10; e (iv) estabeleceu, no inciso III do § 1º do art. 10, critérios de área para a aplicação das disposições relativas às lavouras destinadas à produção para fins de processamento industrial.

Remetida à Câmara dos Deputados, a matéria passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2.143, de 2025. Em 19 de maio de 2026, foi aprovado o Requerimento nº 2.889, de 2026, que solicitou urgência para a apreciação da proposição, tendo sido designado Relator, em 16 de junho de 2026, o Deputado Arnaldo Jardim.

Em 1º de julho de 2026, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando prejudicada a proposição inicial. A Redação Final foi aprovada na mesma data e a matéria retornou ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 169/2026/SGM-P, de 8 de julho de 2026, tendo sido autuada, em 9 de julho de 2026, como Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (Substitutivo-CD).

O Substitutivo da Câmara dos Deputados promove duas alterações de mérito em relação ao texto aprovado pelo Senado Federal.

A primeira refere-se ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997. A Câmara dos Deputados manteve o prazo geral de proteção de cultivares em quinze anos, rejeitando a ampliação para vinte anos aprovada pelo Senado, e preservou a ampliação para vinte e cinco anos aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às

SF/26793.43813-63

árvores florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, quando houver, bem como às cultivares de cana-de-açúcar.

A segunda refere-se ao art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997. A Câmara dos Deputados suprimiu o § 4º, que excluía as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação dos incisos I, IV e V do caput daquele artigo.

Além dessas alterações de mérito, a Câmara dos Deputados promoveu ajustes de natureza redacional no inciso III do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997, sem modificar os critérios estabelecidos no dispositivo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre proposições pertinentes à comercialização de insumos, utilização dos recursos genéticos e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, na forma dos incisos VI, IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

Inicialmente, verifica-se que a proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal – CF; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o caput do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, caput e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o projeto.

A proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que

SF/26793.43813-63

define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Substitutivo da Câmara dos Deputados harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que o projeto visa a aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, considerando a evolução dos parâmetros internacionais de proteção das obtenções vegetais e as particularidades dos diferentes segmentos produtivos nacionais.

O Brasil é membro da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) desde 1999, tendo aderido à Ata de 1978 da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais. A Convenção foi posteriormente revisada em 1991, estabelecendo prazos mínimos de proteção de vinte anos para as cultivares em geral e de vinte e cinco anos para árvores e videiras. Embora o Brasil não tenha aderido a essa última revisão, seus parâmetros constituem referência internacional para o aperfeiçoamento da legislação nacional.

Nesse contexto, a proposição busca conciliar o estímulo à inovação e ao melhoramento genético com as características econômicas e produtivas das diferentes culturas, preservando o prazo geral de quinze anos e ampliando a proteção para vinte e cinco anos nas espécies que demandam ciclos mais longos de desenvolvimento e exploração comercial.

Passamos ao exame das alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados em relação ao texto originalmente aprovado pelo Senado Federal.

Quanto ao art. 11, que trata dos prazos de proteção, a Câmara dos Deputados rejeitou a ampliação do prazo geral de quinze para vinte anos, aprovada pelo Senado Federal, mantendo o prazo atualmente previsto na legislação. Por outro lado, preservou a ampliação para vinte e cinco anos do prazo especial de proteção aplicável às videiras, às árvores frutíferas, às árvores

SF/26793.43813-63

florestais, às árvores e plantas ornamentais e aos respectivos porta-enxertos, bem como às cultivares de cana-de-açúcar.

Compreendemos a decisão da Câmara dos Deputados. Para as culturas anuais, o prazo de quinze anos vigente desde 1997 tem-se revelado suficiente para assegurar o retorno do investimento em melhoramento genético, dado o ciclo curto dessas culturas e a velocidade de renovação das variedades no mercado. A ampliação do prazo geral para vinte anos, embora alinhada ao parâmetro mínimo da Convenção de 1991 da UPOV, produziria efeitos sobre culturas de ampla disseminação, como soja, milho, arroz, feijão e algodão, sem que se tenha demonstrado, no curso da tramitação, a insuficiência técnico-econômica do prazo atual para esses segmentos.

A situação das espécies perenes e da cana-de-açúcar é diversa, nas quais o ciclo de desenvolvimento de uma nova cultivar é substancialmente mais longo. No caso do eucalipto, o ciclo de cultivo é de seis a sete anos e o desenvolvimento de um novo clone comercial pode levar de 12 a 20 anos, dependendo da metodologia utilizada. Para espécies de pinus, esse prazo é ainda maior. Em razão do longo prazo para a progressão da utilização comercial de uma nova cultivar, não há alternativa viável que permita o progresso tecnológico sem a ampliação do prazo de proteção. A manutenção dos vinte e cinco anos para esses segmentos, aprovada originalmente pelo Senado Federal e preservada pela Câmara dos Deputados, corrige a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo anterior e é essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica do setor.

Ademais, é preciso mencionar a importância desse segmento em aspectos econômicos e de sustentabilidade para o Brasil. Segundo dados da Indústria Brasileira de Árvores – IBA -, o setor de árvores plantadas é responsável por gerar cerca de 3,8 milhões de empregos e R$ 11,3 bilhões em tributos federais. Consequentemente, os 7,8 milhões de hectares de árvores plantadas absorvem 1,7 bilhão de toneladas de CO2eq - equivalente de dióxido de carbono - da atmosfera, além de auxiliar na restauração de áreas degradadas e na mitigação das mudanças climáticas.

SF/26793.43813-63

Dessa forma, entendemos que a decisão da Câmara dos Deputados de manter o prazo geral em quinze anos e de preservar os vinte e cinco anos para as espécies perenes, para as plantas ornamentais e para a cana-de-açúcar equilibra adequadamente os interesses em jogo, razão pela qual a acolhemos integralmente.

No que se refere ao inciso III do § 1º do art. 10, a Câmara dos Deputados promoveu ajustes de natureza redacional, suprimindo a expressão "Estatuto da Terra", que acompanhava a referência à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e acrescentando a expressão "área de" antes da indicação de 150 hectares, sem alterar os critérios estabelecidos para a aplicação do dispositivo. Por essa razão, acolhemos a redação adotada pela Casa revisora.

Quanto ao § 4º do art. 10, que trata da aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivares protegidas às culturas de flores e plantas ornamentais, a Câmara dos Deputados promoveu uma alteração que, *data venia*, não merece ser acolhida.

A alteração consiste na supressão do dispositivo, que excluía as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida previstas nos incisos I, IV e V do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997. Entendemos necessária a manutenção desse dispositivo, uma vez que o direito à proteção de cultivares no País restou significativamente esvaziado por essas exceções, reduzindo a escala do mercado de cultivares protegidas e inviabilizando o melhoramento genético no setor.

Nesse ponto, cabe registrar o argumento da segurança alimentar, que justifica a possibilidade de reserva de sementes para uso próprio. Tal fundamento não é aplicável ao mercado de flores e plantas ornamentais, que é caracterizado por um consumo de natureza não alimentar. A extensão das exceções a esse segmento não encontra, portanto, a mesma justificativa que as sustenta nas culturas destinadas à alimentação.

Por fim, é preciso ter em conta que a adequação do marco legal da proteção de cultivares aplicável às flores e plantas ornamentais permitirá o melhor desenvolvimento da atividade de melhoramento genético das cultivares

SF/26793.43813-63

e facilitará o acesso do produtor a novas variedades, melhorias essenciais em um setor que é altamente competitivo e dependente de inovações.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.143, de 2025), acolhendo as alterações promovidas ao inciso III do § 1º do art. 10 e ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e rejeitando a supressão do § 4º do art. 10 da mesma Lei, de modo a preservar a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2026

Senador **Zequinha Marinho**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

CSC

Data do Documento: 08/07/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 169/2026/SGM-P

Brasília, 7 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.143, de 2025 (PLS 404/2018), do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3158925

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2143, DE 2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2018)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 404, de 2018
  https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9944531&ts=1748458115796&rendition_principal=S&disposition=inline

Página da matéria

Data do Documento: 08/07/2026

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.143 de 2025 do Senado Federal (PLS nº 404/2018 na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às lavouras destinadas à produção para fins de processamento industrial conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, 4 (quatro) módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou área de 150 ha (cento e cinquenta hectares), o que for maior;

....."(NR)

3158568

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 08/07/2026

"Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores e plantas ornamentais, bem como os respectivos porta-enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para as quais o prazo será de 25 (vinte e cinco) anos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3158568

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

2

SF/26566.58419-13

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.028, de 2019, do deputado federal Neri Geller, que *dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.028, de 2019, de autoria do deputado federal Neri Geller, que *dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional*.

O Projeto, que é composto por cinco artigos, tem por objetivo dispor sobre *o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional de que trata o inciso I do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991*, conforme enuncia o seu art. 1º.

O *caput* do art. 2º estabelece que, nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária. O parágrafo único desse artigo determina que o regulamento estabeleça a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* daquele artigo.

SF/26566.58419-13

O art. 3º, por sua vez, estabelece as penas de advertência, de apreensão e condenação de produto e de multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis separada ou cumulativamente, nos casos de introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que o Projeto visa aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira. Ressalta que os cães de detecção são ferramentas poderosas e versáteis no controle e monitoramento de fronteiras, na medida em que permitem a fiscalização em um tempo 95% menor em comparação a métodos invasivos, oferecendo alta taxa de assertividade. Destaca, ainda, que a demanda da vigilância agropecuária internacional tem aumentado ano a ano em decorrência do aumento tanto do comércio internacional como do trânsito internacional de pessoas, fazendo-se necessário, portanto, a proposição de novos mecanismos de fiscalização.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA, devendo, posteriormente, ser deliberada pelo Plenário.

Foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que propõe, em síntese, a inserção de dispositivos que: a) possibilitam a ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional com vistas a apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); b) estender aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária; e c) atribuir competência para o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária para atualizar, anualmente, o valor da multa de que trata o inciso III do art. 4º do PL.

SF/26566.58419-13

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 6.028, de 2019.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XXII do art. 21 e pelo inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, não dispondo sobre conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, é importante primeiro destacar que a utilização de cães farejadores na execução da fiscalização atinente à defesa agropecuária não é uma novidade. O próprio Ministério da Agricultura e Pecuária já dispõe de um Centro Nacional de Cães de Detecção (CNCD) e utiliza esses cães desde 2015 nas atividades de vigilância agropecuária em fronteiras internacionais.

SF/26566.58419-13

Os cães se mostram eficientes na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País. São uma ferramenta móvel, ágil, precisa e de baixo custo para a fiscalização realizada pelas unidades do Vigifronteiras. Não há, portanto, dúvidas quanto à utilidade de cães farejadores no auxílio às atividades de fiscalização em defesa agropecuária.

Outro aspecto que merece consideração, é o fato de que a análise sobre o Projeto realizada pela CFT da Câmara dos Deputados demonstra que as despesas geradas em razão da implementação das medidas previstas no Projeto seriam de aproximadamente R$ 4 milhões. Esse custo, a nosso ver, seria largamente suplantado pelo benefício de uma fiscalização agropecuária mais eficiente, com o potencial de evitar prejuízos à agropecuária nacional, que poderiam facilmente chegar à casa dos bilhões, caso se permita a entrada de pragas ou doenças que vulnerem a sanidade vegetal ou a saúde animal das culturas e criações do País. Ademais, esse custo é considerado irrelevante, para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dispensando os requisitos formais relativos à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Entendemos, contudo, que é necessário o oferecimento de emenda para supressão do art. 3º do PL, que estabelece penalidades a viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco. Sobre esse assunto, é importante registrar que, durante a apreciação do PL nº 6.028, de 2019, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Câmara dos Deputados, foi considerado, conforme explica o parecer daquele colegiado, que não havia, àquela época, claro amparo jurídico para aplicação de sanções a esse tipo de infração, o que impunha sérios riscos à sanidade agropecuária brasileira.

Essa realidade, contudo, não subsiste atualmente. Com a publicação da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que, entre outras medidas, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), a legislação ordinária passou a prever sanções para o agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária, nos termos do art. 27 da citada lei. No caso de pessoas físicas, a multa pode chegar até a R$ 50 mil, a depender da gravidade da infração.

SF/26566.58419-13

É com base nesse dispositivo, inclusive, que a Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) nº 872, de 12 de dezembro de 2025, que *estabelece o Regulamento para Ingresso, em Território Nacional, de Bens Agropecuários Transportados como Bagagem de Viajantes*, prevê sanção ao viajante que descumprir o procedimento obrigatório estabelecido no citado Regulamento. Diante disso, a eventual aprovação do art. 3º, previsto no PL, passou a ser desnecessária e, além disso, contraproducente, pois implicaria a necessidade de revisão de normas regulamentares que disciplinam o tema.

Por fim, no tange à emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze, entendemos que deva ser parcialmente acatada no que tange às alterações propostas ao art. 2º do PL, pois tem o potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto. Quanto ao § 2º sugerido ao art. 2º do PL, que trata da possibilidade de ampliação do uso de cães farejadores para outros locais do território nacional visando a apoiar as ações do Vigifronteiras, propomos uma redação um pouco mais abrangente, para que a possibilidade de ampliação não fique restrita ao Vigifronteiras, pois, nos casos e condições em que os órgãos de fiscalização considerem conveniente, entendemos que não deve haver óbices para que os cães possam ser utilizados, por exemplo, em apoio às ações de fiscalização do trânsito interestadual de plantas e animais que, embora sejam de competência das instâncias intermediárias do Suasa, podem, eventualmente, contar com o apoio do Ministério da Agricultura e Pecuária por meio da celebração de acordos de cooperação técnica.

Registramos, assim, que, apesar do voto pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze, as contribuições oferecidas pelo Senador foram parcialmente acatadas, com pequenos ajustes, e constam das emendas de relator que ora propomos para aperfeiçoamento do texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019, com a **rejeição** da Emenda nº 1 e **aprovação** das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019,

SF/26566.58419-13

renumerando-se os demais.

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019:

"**Art. 2º** .....

§ 1º Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O uso de cães farejadores de que trata o *caput* poderá ser ampliado para outros locais do território nacional visando apoiar ações na área de defesa agropecuária.

§ 3º Aplicam-se aos cães farejadores, quando acompanhados por seu tutor, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23129.42543-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CRA

(ao PL nº 6028, de 2019)

Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º e o parágrafo único ao artigo 3º, ambos do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019:

Art. 2º .....

.....

§ 1º *Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.*

§ 2º *O uso dos cães farejadores de que trata o caput poderá ser ampliado para outros locais do território nacional visando apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).*

§ 3º *Aplicam-se aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.*

.....

Art. 3º .....

.....

Parágrafo único*. Ato do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária atualizará anualmente o valor da multa de que trata o inciso III, deste artigo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”*

SF/23129.42543-20

JUSTIFICATIVA

Devido à grande complexidade das ações e atribuições do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA -, a expansão do uso de uma ferramenta de triagem tão eficiente, como o cão de faro, em todas as suas áreas de atuação se faz necessária para assegurar a máxima eficácia nas operações de auditoria e fiscalização federal agropecuária.

Ressalta-se ainda a inclusão do MAPA no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, com a publicação do Decreto n°. 11.273 de 05/12/2022, onde, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS, a Pasta assume papel fundamental nas ações conjuntas de integração federativa da União com estados e municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço.

Com mais essa importante função do MAPA, traz-se também a necessidade de incorporar o cão farejador no bojo destas ações integradas.

Já no tocante ao acesso destes cães em todas os locais onde seus operadores, servidores do MAPA investidos de poder de polícia administrativa e aprovado em Curso de Formação em Operador K9 do MAPA, possam acessar, faz-se importante deixar tal determinação bem clara no texto da lei, visando eliminar qualquer empecilho que se crie nos atos de auditoria e fiscalização federal agropecuária.

No Brasil, apenas o cão de serviço voltado à condução de pessoas com deficiência visual, o chamado cão-guia, tem prerrogativa legal de acesso em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, conforme a Lei n°. 11.126 de 27/06/2005.

Assim se vê a real necessidade de incluir no texto do PL em tela, o franco acesso do cão de serviço, neste caso, o de faro, e seu operador em todos os locais sob fiscalização do MAPA, sendo assegurado, quando em serviço, prioridades de acesso.

Relacionado ao reajuste monetário da multa pecuniária proposta no texto do respectivo PL, adota-se como padrão a correção alinhada ao Índice Nacional de

SF/23129.42543-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Preços ao Consumidor – INPC -, em ato próprio do Ministro de Estado do MAPA, visando a constante atualização do valor da multa, mantendo-a com o efeito educativo durante a vigência da futura lei.

Tal inserção deste parágrafo único visa compatibilizar este PL com o que versa no Art. 30 da Lei nº. 14.515 de 29/12/2022, onde nesta última lei o legislador já previu a correção dos valores pecuniários das multas.

Conto com o apoio para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2021/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.028, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD211426066900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211426066900

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6028, DE 2019

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1834945&filename=PL-6028-2019

Página da matéria

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional de que trata o inciso I do § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, em aeroportos e em postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º A introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, sujeita-o às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – apreensão e condenação do produto; e

III – multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171
    - art28-1_par4_inc1

3

SF/26432.72625-70

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica*.

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 2º, por seu turno, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

SF/26432.72625-70

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e será, posteriormente, deliberada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria será ainda apreciada pela CI, a presente análise abordará somente o seu mérito.

O abastecimento de água potável e segura é uma das formas mais eficazes para a promoção da saúde da população. Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2022, sobre o estado da água potável no mundo estima que doenças que poderiam ser evitadas com o adequado saneamento básico, como a diarreia, tenham matado mais de 1,5 milhão de pessoas no mundo em 2019.

Muito embora a garantia do acesso à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até 2030, os dados apontam que estamos muito longe de atingir esse objetivo, especialmente quando olhamos para a situação das áreas rurais do País.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados relativos a 2022, apenas 32% dos domicílios situados em áreas rurais tinham acesso à rede geral de distribuição, de forma que a maioria deles recorriam a outras formas de abastecimento de água. O contraste fica evidente ao compararmos com a situação das áreas urbanas, onde mais de 93% dos domicílios tinham a rede geral como a principal forma de abastecimento de água.

Diante desses fatos, entendemos que é a Proposição é meritória e de extrema relevância para a população das áreas rurais e para o País como um

SF/26432.72625-70

todo. É necessário que o poder público atue no sentido de garantir as condições para que o saneamento básico possa avançar no meio rural, proporcionando acesso à água potável e ao adequado tratamento do esgoto residencial.

A inviabilização de projetos de autogestão ou de gerenciamento compartilhado de sistemas de abastecimento de água potável para comunidades rurais em razão dos elevados custos com energia elétrica seria, portanto, um retrocesso inaceitável, restando evidente que os custos porventura existentes da implementação do PL nº 2.648, de 2022, são largamente superados pelos benefícios sob o ponto de vista da sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.648, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Apresentação: 19/10/2022 12:12 - Mesa
DOC n.838/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 584/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD220052417400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220052417400

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2648, DE 2022

(nº 892/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313469&filename=PL-892-2015

Página da matéria

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438

4

SF/26687.58670-00

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PL, composto de dois artigos, altera, por meio de seu art. 1º, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro obriga que os entes que recebam recursos do PNAE comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, estabelecido no *caput* do artigo. O segundo parágrafo possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento dessa determinação recebam, no ano seguinte, bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do

SF/26687.58670-00

regulamento. Já o terceiro parágrafo determina que seja oferecida assistência técnica do Governo Federal aos municípios que não comprovarem o seu cumprimento, para que se adéquem, participando de capacitação específica.

O 2º do PL estabelece a cláusula de vigência.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado. Explica que mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já determine um percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Deste modo, o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desse percentual mínimo de aquisições, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além da CRA, que analisa neste momento a matéria, a proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Foi apresentada, e posteriormente retirada, nos termos regimentais, a Emenda nº 1 pelo autor, Senador Weverton.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

Não obstante a competência da análise terminativa na Comissão de Educação, opinamos que o PL nº 1, de 2024, não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal

SF/26687.58670-00

(CF), que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Também se alinha ao inciso VII do art. 208 da CF, que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto não conflita com a legislação vigente, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

O PNAE visa contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o responsável pelo repasse dos recursos orçamentários destinados ao PNAE, aos estados, aos municípios, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais.

No mérito, a proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, importa observar que a Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, embora tenha recebido alterações anteriores, foi recentemente alterada por quatro leis:

- Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, e inclui grupos formais e informais de jovens agricultores entre os prioritários para aquisição de gêneros alimentícios;

- Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE e para estabelecer em

SF/26687.58670-00

45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural;

- Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, para dispor que recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em transferência única anual às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo FNDE; e

- Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, para garantir o saneamento básico e acesso a água potável nas instituições de ensino.

São quatro alterações importantes para o contínuo aperfeiçoamento do PNAE. Nesse sentido, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 45% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores. Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas como o PNAE, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

No seu sítio na Internet o FNDE informa terem sido transferidos, em 2025, um total de R$ 5,5 bilhões. Às Secretarias Estaduais de Educação (SEDUC) foi transferido R$ 1,65 bilhão (30% do total), e às Prefeituras Municipais (PM) o montante de R$ 3,86 bilhões (69% do total) para o atendimento de estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal.□ Às instituições Federais que ofertam educação básica, em 2025, foram descentralizados R$ 57,38 milhões. Foram atendidos aproximadamente 38 milhões de estudantes matriculados na educação básica das redes Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

SF/26687.58670-00

Portanto, se tiver sido cumprida à risca a destinação dos atuais 45% dos R$ 5,5 bilhões (utilizados em 2025), significa que R$ 2,47 bilhões do PNAE foram destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O PL nº 1, de 2024, também acerta ao oferecer aos entes da federação que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e capacitação. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, recebemos do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ), do FNDE e do Ministério da Educação algumas sugestões de aperfeiçoamento do projeto, que já contam com a concordância do nobre autor, Senador Laércio Oliveira, e que podem dar ainda mais efetividade à proposição, por meio da apresentação de um texto substitutivo ao PL nº 1, de 2024.

Recebemos ainda, do senador Weverton, sugestão de adequação da redação do *caput* do art. 14 da Lei do PNAE, em sua redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025, para deixar claro o conjunto de atores beneficiários do Programa. Consideramos também mais apropriada a referência à priorização pelo PNAE, tanto no art. 2º quanto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, dos beneficiários da reforma agrária, dos grupos formais e informais de mulheres e dos beneficiários de que tratam os incisos IV a VI do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou seja, pescadores artesanais, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

SF/26687.58670-00

No substitutivo, sugerimos que a aquisição de gêneros alimentícios possa ser realizada por meio de chamada pública. Os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento. O bônus será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, devendo ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE. Por fim, os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/26687.58670-00

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º**.....

.....

....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os beneficiários da reforma agrária, os beneficiários de que tratam os incisos III a VI do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e os grupos formais e informais de mulheres;

....." (NR)

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os beneficiários da reforma agrária, os beneficiários de que tratam os incisos IV a VI do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas na legislação pertinente.

.....

....

§ 5º Os entes federativos que recebem recursos do PNAE deverão comprovar perante o FNDE o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O Município que comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderá receber, no exercício subsequente, bônus de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos no art. 5º desta Lei.

SF/26687.58670-00

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 7º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º deverão ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

§ 8º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º estarão sujeitos à prestação de contas perante o FNDE, na forma estabelecida no art. 8º desta lei, aplicando-se as mesmas normas de acompanhamento, controle e fiscalização previstas para os recursos federais do PNAE.

§ 9º Os Municípios que não comprovarem o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderão solicitar assistência técnica à União, com a finalidade de promover a adequação às disposições legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria

SF/23032.50863-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14** .....

.....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374

SF/23032.50863-00

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374

SF/23032.50863-00

Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947
  - art14

5

SF/26718.39374-81

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, do deputado Pedro Uczai, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada de energia constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a reserva de valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.707, de 2024, de autoria do deputado Pedro Uczai, que promove alterações em

SF/26718.39374-81

diplomas legais relacionados ao crédito rural, à garantia de operações de crédito e à política pública de desenvolvimento rural sustentável, além de instituir o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

A proposição estrutura-se em três blocos. O primeiro trata do financiamento de cooperativas de geração compartilhada formadas por beneficiários do Pronaf, mediante alterações na Lei nº 4.829, de 1965, na Lei nº 12.087, de 2009, e na Lei nº 14.042, de 2020. O segundo institui o PROSAFs, voltado à promoção dos sistemas agroflorestais de base agroecológica. O terceiro institui o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com foco na recuperação produtiva de áreas alteradas ou degradadas, na adequação ambiental da agricultura familiar e na ampliação da produção de alimentos e produtos da sociobiodiversidade.

O PL, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi distribuído para análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Comissão de Minas e Energia (CME); Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tendo sido aprovado Substitutivo na CMADS, em seguida foi aprovada urgência e finalmente, na forma de Emenda de Plenário nº 1, foi aprovado na forma da Subemenda Substitutiva.

Na justificação da proposta, o autor sustenta, em síntese, que o elevado custo da energia elétrica compromete a competitividade da produção agropecuária, em especial da agricultura familiar, e que a geração compartilhada de energia renovável, combinada com instrumentos de crédito e garantia, pode ampliar a autonomia energética e reduzir custos de produção no meio rural. Sustenta, ademais, que os sistemas agroflorestais e as florestas produtivas representam instrumentos relevantes para a transição ecológica da produção rural, a recuperação ambiental e o fortalecimento de economias territoriais sustentáveis.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado para ser apreciado pelo Senado Federal, sendo encaminhado à

SF/26718.39374-81

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise, e em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, à agricultura familiar, à silvicultura, à política de investimentos e financiamentos agropecuários e cooperativismo e associativismo rurais, nos termos dos incisos II, IV, V, X e XV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob a perspectiva do mérito, a proposição enfrenta tema de inequívoca relevância para o desenvolvimento rural brasileiro.

O custo da energia elétrica representa parcela significativa da estrutura de custos das atividades agropecuárias, especialmente nas propriedades familiares e nos empreendimentos de pequena escala. A crescente utilização de equipamentos de irrigação, resfriamento, armazenagem, processamento e beneficiamento torna a segurança energética elemento cada vez mais importante para a viabilidade econômica da produção rural. Nesse contexto, a geração compartilhada de energia por cooperativas de produtores rurais apresenta-se como instrumento capaz de ampliar a autonomia produtiva, reduzir custos recorrentes e estimular soluções coletivas de infraestrutura.

A utilização do crédito rural para financiar investimentos dessa natureza mostra-se compatível com a finalidade de modernização e fortalecimento da atividade agropecuária. Da mesma forma, a inclusão das cooperativas entre as entidades elegíveis às garantias de fundo garantidor de operações pode contribuir para superar a insuficiência de garantias reais enfrentada por pequenos produtores e empreendimentos cooperativos.

SF/26718.39374-81

A proposição, contudo, demanda alterações, a seguir apresentadas, para ser compatibilizada com as normas de gestão dos fundos garantidores e com os princípios que regem a execução orçamentária, financeira e creditícia.

A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em seu art. 7º, autorizou a União a participar com até 4 bilhões de reais de fundos destinados a garantir diretamente o risco de operações de crédito, e pelo art. 8º, com até 1 bilhão de reais de fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Um Fundo Garantidor de Operações (FGO) foi criado e administrado pelo Banco do Brasil, recebe recursos da União. O Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi instituído para dar garantias de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), criado pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda. Ambos FGO e FGI PEAC estão submetidos a regras próprias de governança, sustentabilidade financeira e exposição ao risco. Por essa razão, propõe-se alteração no sentido de conferir caráter autorizativo às reservas de recursos, condicionando-as à disponibilidade financeira, aos limites de exposição ao risco e às normas aplicáveis.

No mesmo sentido, a previsão de disponibilização de R$ 400 milhões para a concessão de garantias deve ser formulada de maneira a preservar o objetivo da proposição sem impedir a adequada administração dos recursos atualmente comprometidos com outras políticas de crédito.

Quanto ao PROSAFs, a matéria contém instrumentos relevantes para a difusão de sistemas agroflorestais, a recuperação de áreas degradadas, a produção sustentável e o fortalecimento da agricultura familiar.

Mostra-se adequada, entretanto, a vinculação das ações do PROSAFs às disponibilidades orçamentária e financeira e às prioridades

SF/26718.39374-81

estabelecidas em seu plano operacional. Essa previsão confere maior racionalidade ao planejamento, evita a criação de obrigações dissociadas da programação orçamentária e permite que a implementação ocorra de acordo com metas, recursos disponíveis e resultados esperados.

Também se faz necessária a adequação das fontes de financiamento do PROSAFs. As operações de crédito do Pronaf podem financiar projetos compatíveis com os objetivos do PROSAFs, mas não constituem, tecnicamente, fonte orçamentária do programa. Por isso, sua exclusão da relação de fontes de financiamento não impede que os beneficiários utilizem linhas do Pronaf, quando observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A substituição da expressão “orçamento geral da União” por “dotações consignadas no orçamento geral da União” reforça a necessidade de autorização orçamentária prévia.

Igualmente adequada é a modificação da diretriz relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A redução ou isenção de tributo exige disciplina legal específica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância das regras de responsabilidade fiscal. A nova redação preserva o estímulo tributário como diretriz do PROSAFs, sem instituir diretamente benefício fiscal incompleto.

No campo das compras governamentais, a redação sugerida esclarece que o objetivo é estimular a participação de produtos oriundos de sistemas agroflorestais de base agroecológica nas aquisições públicas e no mercado institucional, sempre em conformidade com a legislação de licitações, contratos administrativos, compras públicas e programas alimentares.

As correções relativas às comunidades tradicionais, à recomposição florestal, ao público prioritário, à agroindústria familiar e à terminologia empregada aprimoram a precisão e a coerência do texto.

SF/26718.39374-81

Quanto ao Programa Nacional de Florestas Produtivas, o condicionamento de sua implementação às disponibilidades orçamentária e financeira é compatível com a natureza programática das medidas e com o planejamento governamental.

Por fim, considera-se pertinente a inclusão de cláusula geral esclarecendo que as medidas previstas na lei não criam, por si sós, obrigação automática de execução orçamentária, financeira ou creditícia, nem direito subjetivo à concessão de crédito, garantia, subvenção, benefício tributário, pagamento por serviços ambientais, transferência de recursos ou aquisição pública. Essa salvaguarda não elimina os objetivos da proposição, mas explicita que a concretização de seus instrumentos dependerá de regulamentação, disponibilidade de recursos, critérios de elegibilidade e observância das normas aplicáveis.

Embora o PL nº 1.707, de 2024, reúna instrumentos distintos, há unidade material entre seus capítulos. A geração renovável de energia, os sistemas agroflorestais e as florestas produtivas integram uma mesma estratégia de fortalecimento da agricultura familiar, redução de custos, transição ecológica, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

Dessa forma, o projeto merece aprovação, com os ajustes destinados a assegurar maior precisão normativa, compatibilidade orçamentária e financeira, segurança operacional e adequada gestão dos instrumentos de crédito e garantia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

SF/26718.39374-81

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei nº 1.707, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para dispor sobre a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada de energia de origem fotovoltaica constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada de energia de origem fotovoltaica entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO); a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a reserva de valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para dispor sobre a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada de energia elétrica constituídas por produtores

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

SF/26718.39374-81

rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada de energia elétrica entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO); a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a reserva de valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada de energia elétrica em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia de fonte fotovoltaica, bem como institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RURAL POR COOPERATIVAS DE GERAÇÃO COMPARTILHADA DE ENERGIA ELÉTRICA, DA SUA ELEGIBILIDADE A RECURSOS DO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES E DA AUTORIZAÇÃO PARA RESERVA DE RECURSOS PARA GARANTIA DE SUAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

> "**Art. 31-A.** Constituem investimentos financiáveis com recursos do crédito rural as cooperativas os projetos de geração de energia compartilhada de cooperativas compostas por agricultores familiares beneficiários do crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), instituído pela Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia de fonte fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.
>
> *Parágrafo único*. O volume de recursos destinado às operações de que trata o *caput* deste artigo e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."(NR)

SF/26718.39374-81

Art. 3º O inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

> "**Art. 7º**.....
>
> I – .....
>
> m) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como de microgeração distribuída e minigeração distribuída, de acordo com as definições da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;
>
> ....."
>
> (NR)

Art. 4º O Fundo Garantidor de Operações (FGO) poderá reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito contratadas por cooperativas de geração compartilhada, em conformidade com a alínea *m* do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, observadas a disponibilidade de recursos, os limites de exposição ao risco e as normas aplicáveis.

§ 1º A garantia de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de origem nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo;

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, de transição energética e de descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos

SF/26718.39374-81

serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

> "**Art. 4°**.....
>
> § 7º Do montante de que trata o *caput* deste artigo, R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) poderão ser disponibilizados, por até 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei, à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e minigeração de energia fotovoltaica."(NR)

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS DE BASE AGROECOLÓGICA

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com os objetivos de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades tradicionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentável nos âmbitos agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se sistemas agroflorestais de base agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados ou naturais sob os princípios e as práticas da agroecologia, resultantes da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes às do ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do

SF/26718.39374-81

conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver, nos quais se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para favorecer o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em manual técnico elaborado pelo comitê técnico do PROSAFs.

Art. 7º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira e as prioridades definidas no plano operacional do programa, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do País, conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas classificadas como inaptas aos cultivos anuais, por unidade da Federação;

III – recomposição, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

IV – apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e ao manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI – apoio à constituição de redes de beneficiamento, de comercialização e de abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

SF/26718.39374-81

VII – apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluídos os custos relativos à implantação e à manutenção do empreendimento;

X – apoio a projetos e a cursos de capacitação em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal.

Art. 8º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores urbanos e periurbanos, observados os critérios de enquadramento previstos na legislação aplicável e em regulamento.

Art. 9º O PROSAFs orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável, agroecologia e agricultura regenerativa;

II – inclusão, participação, empoderamento e protagonismo social;

III – preservação e conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – equidade socioeconômica, étnica e geracional;

SF/26718.39374-81

VI – diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII – reconhecimento e valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII – empoderamento e protagonismo dos agricultores familiares, intraurbanos e periurbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – fomento ao desenvolvimento de tecnologias e eficiência no uso dos recursos naturais e redução da dependência de insumos externos;

X – estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, em manejo e em regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – pesquisa e sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – comercialização, construção social e acesso a mercados;

XIII – estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIV – estímulo à participação de produtos oriundos de sistemas agroflorestais de base agroecológica nas compras governamentais e no mercado institucional, observada a legislação de licitações, contratos, compras públicas e programas alimentares;

XV – estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e de compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano

SF/26718.39374-81

Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que se refere aos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVI – medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII – convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII – cooperativismo, associativismo e economia solidária;

XIX – incentivo a serviços ambientais relacionados aos sistemas agroflorestais de base agroecológica, bem como pagamento por esses serviços;

XX – estímulo à formação e à capacitação ampla em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social direcionados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistenciais e socioeducativas e de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em unidades de conservação, terras indígenas e comunidades quilombolas, com vistas à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;

SF/26718.39374-81

XXIV - adoção de instrumentos tributários que incentivem a implantação e a manutenção de sistemas agroflorestais de base agroecológica por agricultores familiares, inclusive no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), observada a legislação tributária específica e a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando aplicável;

XXV – priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas ou projetos agroflorestais.

Art. 10. São instrumentos de governança do PROSAFs:

I – unidade de gerenciamento;

II – conselho orientador;

III – comitê técnico.

Art. 11. A unidade de gerenciamento do PROSAFs será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da unidade de gerenciamento e a designação dos seus integrantes serão feitos por regulamento.

§ 2º A unidade de gerenciamento elaborará o plano operacional do PROSAFs, incluídos metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 12. O conselho orientador do PROSAFs tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e os critérios para a sua implementação e aprovar o plano operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do programa.

SF/26718.39374-81

Parágrafo único. O conselho orientador do PROSAFs será composto, de forma paritária, de representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 13. O comitê técnico do PROSAFs terá entre suas atribuições:

I – elaboração de manual técnico com diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e o monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II – elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nesta Lei;

III – definição de padrões e de critérios para a certificação e a concessão de selo agroflorestal.

§ 1º O comitê técnico será composto de representantes com experiência em implantação e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo conselho orientador do PROSAFs.

§ 2º A participação no conselho orientador e no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e dos pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

SF/26718.39374-81

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis;

IV – habilitar, com segurança jurídica, os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e a comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação dessas espécies a partir de seu plantio e sua utilização.

§ 1º O Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica será constituído pelo estímulo a iniciativas de identificação geográfica, identificação de origem, sistemas participativos de garantia e certificação agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da certificação agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia, com a participação, quando possível, de órgãos ambientais, de instituições de pesquisa e extensão e de associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outros.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, que envolvam, entre outros aspectos, a celeridade e a efetividade de vistorias e a emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

Art. 15. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário referido no art. 8º desta Lei.

§ 1º Em conformidade com as suas finalidades, constituem fontes de financiamento do PROSAFs:

SF/26718.39374-81

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

IV – fundos constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

V – recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VI – recursos decorrentes de acordos, de ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

VII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

§ 2º O FGO e o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), poderão reservar recursos mínimos para a concessão de garantias diretas às operações de crédito realizadas no âmbito do PROSAFs que exijam garantias.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de regulamento, percentual mínimo de aplicação dos recursos previstos nos incisos II, III e V do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE FLORESTAS PRODUTIVAS

Art. 16. Fica instituído o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com a finalidade de recuperar áreas degradadas para fins

SF/26718.39374-81

produtivos, com vistas à adequação e à regularização ambiental da agricultura familiar e à ampliação da capacidade de produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 17. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado em todos os biomas, de forma direcionada, exclusivamente, aos agricultores familiares e aos empreendedores rurais familiares, incluídos os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e observado o disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 18. São objetivos do Programa Nacional de Florestas Produtivas:

I - promover a recuperação de áreas alteradas e degradadas para fins produtivos;

II - realizar a adequação e a regularização ambiental da agricultura familiar;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade, por meio de sistemas agroflorestais;

IV - fomentar o desenvolvimento econômico, local, integrado e sustentável da agricultura familiar.

Art. 19. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, por meio das seguintes ações, entre outras:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito e financiamento para o desenvolvimento dos sistemas agroflorestais;

SF/26718.39374-81

III - estruturação de casas e de redes de sementes, de viveiros comunitários e de outros instrumentos que ofertem insumos para a cadeia de recuperação de áreas alteradas e degradadas, inclusive material genético;

IV - estruturação de espaços coletivos, públicos ou privados, com acesso público, adequadamente aparelhados, para permitir atividades de formação, de aprendizagem, de capacitação, de intercâmbio e de experimentação ao público destinatário do programa, inclusive unidades demonstrativas;

V - aquisição de equipamentos, de máquinas, de implementos, de utensílios e de insumos destinados a viabilizar as ações e as atividades do programa;

VI - capacitação e auxílio para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos que executem projetos, ações e atividades abrangidos pelo programa;

VII - pesquisa, inovação científica e desenvolvimento tecnológico, com foco em tecnologias sociais desenvolvidas pela agricultura familiar em seus sistemas produtivos;

VIII - acesso a mercados públicos e privados e às políticas públicas pertinentes;

IX - acesso ao pagamento por serviços ambientais e a outros instrumentos de incentivo técnico e financeiro.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Florestas Produtivas priorizarão o envolvimento de jovens rurais.

§ 2º No bioma Amazônia, os investimentos na implementação do Programa Nacional de Florestas Produtivas considerarão os Municípios de que trata o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, definidos como

SF/26718.39374-81

prioritários para as ações de prevenção, de monitoramento, de controle e de redução de desmatamentos e de degradação florestal.

§ 3º As ações e as medidas indutoras do Programa Nacional de Florestas Produtivas serão executadas em conjunto com os arranjos de implementação e com as demais ações de fomento da cadeia de recuperação da vegetação nativa planejadas e implementadas no âmbito do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 20. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o colegiado gestor do Programa Nacional de Florestas Produtivas e disporá sobre sua composição, suas competências e seu funcionamento.

Parágrafo único. O colegiado gestor a que se refere o *caput* deste artigo elaborará plano plurianual, com a definição dos eixos, das diretrizes, das metas, das áreas prioritárias e das ações do Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Art. 21. O Programa Nacional de Florestas Produtivas poderá ser executado com recursos provenientes do orçamento geral da União ou de outros órgãos e entidades públicos ou privados, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei não criam, por si sós, obrigação de execução orçamentária, financeira ou creditícia, nem direito subjetivo à concessão de crédito, garantia, subvenção, benefício tributário, pagamento por serviços ambientais, transferência de recursos ou aquisição pública, os quais dependerão de regulamentação específica, disponibilidade orçamentária e financeira, observância das normas aplicáveis e atendimento dos critérios de elegibilidade definidos pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/26718.39374-81

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. O disposto nos incisos II a V do § 1º do art. 15 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, desde a data de sua publicação, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1707, DE 2024

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2420850&filename=PL-1707-2024

Página da matéria

Data do Documento: 01/09/2025

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO RURAL POR COOPERATIVAS DE GERAÇÃO COMPARTILHADA, DA SUA ELEGIBILIDADE A RECURSOS DO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES E DA RESERVA DE RECURSOS PARA GARANTIA DE SUAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica, bem como institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

> "Art. 31-A. Fica autorizada a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de fontes de energias renováveis, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.
>
> Parágrafo único. O volume de recursos destinado às operações de que trata o *caput* deste artigo e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

Art. 3º O inciso I do *caput* art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 7º .....

I – .....

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como de micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

....."(NR)

Art. 4º O Fundo Garantidor de Operações (FGO) reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada, em conformidade com a alínea *h* do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, de transição energética e de descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e

2988843

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5° O art. 4° da Lei n° 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7°:

"Art. 4° .....

.....

§ 7° Do montante de que trata o *caput* deste artigo, R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser disponibilizados, por até 18 (dezoito) meses após a publicação deste parágrafo, à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e minigeração de energia fotovoltaica."(NR)

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS DE BASE AGROECOLÓGICA

Art. 6° Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com o objetivo de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades nutricionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentada dos pontos de vista agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços

2988843

Assinado por https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se sistemas agroflorestais de base agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados e naturais sob os princípios e as práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em manual técnico elaborado pelo comitê técnico do PROSAFs.

Art. 7º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do País conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas consideradas inaptas aos cultivos anuais, por unidade da Federação;

III – expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

2988843

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

IV – apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e ao manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI – apoio a constituição de redes de beneficiamento, de comercialização e de abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria oriunda da agricultura familiar ou coletiva, com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

IX – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

X – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluídos os custos relativos à implantação e à manutenção do empreendimento; e

XI – apoio a projetos e a cursos de capacitação em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal.

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

Art. 8º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intraurbanos e periurbanos.

Art. 9º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável, agroecologia e agricultura regenerativa;

II – inclusão, participação, empoderamento e protagonismo social;

III – preservação e conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – equidade socioeconômica, étnica e geracional;

VI – diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII – reconhecimento e valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII – empoderamento e protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – fomento ao desenvolvimento de tecnologias e eficiência no uso dos recursos naturais e menor dependência de insumos externos;

X – estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, em manejo e em

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – pesquisa e sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – comercialização, construção social e acesso a mercados;

XIII – estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIV – viabilização das compras governamentais e desenvolvimento do mercado institucional;

XV – estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e de compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que se refere aos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVI – medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII – convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII – cooperativismo, associativismo e economia solidária;

XIX – incentivo a serviços ambientais relacionados aos sistemas agroflorestais de base agroecológica, bem como pagamento por esses serviços;

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

XX – estímulo à formação e à capacitação ampla em sistemas agroflorestais de base agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social direcionados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistenciais e socioeducativas e de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em unidades de conservação, terras indígenas e comunidades quilombolas, com vistas à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;

XXIV - redução ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para agricultores familiares com averbação de áreas com agroflorestas; e

XXV – priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas ou projetos agroflorestais.

Art. 10. São instrumentos básicos do PROSAFs:

I – unidade de gerenciamento;

II – conselho orientador; e

III – comitê técnico.

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

Art. 11. A unidade de gerenciamento do PROSAFs será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da unidade de gerenciamento e a designação dos seus integrantes serão feitos por regulamento.

§ 2º A unidade de gerenciamento elaborará o plano operacional do PROSAFs, incluídos metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 12. O conselho orientador do PROSAFs tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e os critérios para a sua implementação e aprovar o plano operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do programa.

Parágrafo único. O conselho orientador do PROSAFs será composto, de forma paritária, de representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 13. O comitê técnico do PROSAFs terá entre suas atribuições:

I – elaboração de manual técnico com diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e o monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II – elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nesta Lei; e

III – definição de padrões e de critérios para a certificação e a concessão de selo agroflorestal.

2988843

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

Parágrafo único. O comitê técnico será composto de representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação e ao acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo conselho orientador do PROSAFs.

Art. 14. Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e dos pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV – habilitar, com segurança jurídica, os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e a comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação dessas espécies a partir de seu plantio e sua utilização.

§ 1º O Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica será constituído pelo estímulo a iniciativas de identificação geográfica, identificação de origem, sistemas participativos de garantia e certificação agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

2988843

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

§ 2º No caso da certificação agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia, com a participação, quando possível, de órgãos ambientais, de instituições de pesquisa e extensão e de associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outros.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, que envolvam, entre outros aspectos, a celeridade e a efetividade de vistorias e a emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

Art. 15. O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário referido no art. 3º desta Lei.

§ 1º Em conformidade com as suas finalidades, serão consideradas para o financiamento do PROSAFs as seguintes fontes de dotação orçamentária:

I – orçamento geral da União;

II – operações de crédito destinadas a investimentos do Pronaf;

III – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

2988843

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

IV – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

V – fundos constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI – recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;

VII – recursos decorrentes de acordos, de ajustes, de contratos e de convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

§ 2º O FGO e o Fundo Garantidor para Investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES FGI) reservarão mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito no âmbito das operações de financiamento do PROSAFs que exijam garantias.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de regulamento, percentual mínimo de aplicação dos recursos previstos nos incisos III, IV e VI do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA NACIONAL DE FLORESTAS PRODUTIVAS

Art. 16. Fica instituído o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com a finalidade de recuperar áreas alteradas ou degradadas para fins produtivos, com vistas à adequação e à regularização ambiental da agricultura familiar

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

e à ampliação da capacidade de produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 17. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado em todos os biomas, de forma direcionada, exclusivamente, aos agricultores e aos empreendedores rurais familiares, incluídos os beneficiários da política nacional de reforma agrária de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observado o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 18. São objetivos do Programa Nacional de Florestas Produtivas:

I - promover a recuperação de áreas alteradas e degradadas para fins produtivos;

II - realizar a adequação e a regularização ambiental da agricultura familiar;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade, por meio de sistemas agroflorestais; e

IV - fomentar o desenvolvimento econômico, local, integrado e sustentável da agricultura familiar.

Art. 19. O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado por meio das seguintes ações, entre outras:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito e financiamento para o desenvolvimento dos sistemas agroflorestais;

2988843

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

III - estruturação de casas e de redes de sementes, de viveiros comunitários e de outros instrumentos que ofertem insumos para a cadeia de recuperação de áreas alteradas e degradadas, inclusive material genético;

IV - estruturação de espaços coletivos, públicos ou privados, com acesso público, adequadamente aparelhados, para permitir atividades de formação, de aprendizagem, de capacitação, de intercâmbio e de experimentação ao público destinatário do programa, inclusive unidades demonstrativas;

V - aquisição de equipamentos, de máquinas, de implementos, de utensílios e de insumos destinados a viabilizar as ações e as atividades do programa;

VI - capacitação e auxílio para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos que executem projetos, ações e atividades abrangidos pelo programa;

VII - pesquisa, inovação científica e desenvolvimento tecnológico, com foco em tecnologias sociais desenvolvidas pela agricultura familiar em seus sistemas produtivos;

VIII - acesso a mercados públicos e privados e às políticas públicas pertinentes; e

IX - acesso ao pagamento por serviços ambientais e a outros instrumentos de incentivo técnico e financeiro.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Florestas Produtivas priorizarão o envolvimento de jovens rurais.

§ 2º No bioma Amazônia, os investimentos na implementação do Programa Nacional de Florestas Produtivas

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

considerarão os Municípios de que trata o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, definidos como prioritários para as ações de prevenção, de monitoramento, de controle e de redução de desmatamentos e de degradação florestal.

§ 3º As ações e as medidas indutoras do Programa Nacional de Florestas Produtivas serão executadas em conjunto com os arranjos de implementação e com as demais ações de fomento da cadeia de recuperação da vegetação nativa planejadas e implementadas no âmbito do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 20. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o colegiado gestor do Programa Nacional de Florestas Produtivas e disporá sobre sua composição, suas competências e seu funcionamento.

Parágrafo único. O colegiado gestor a que se refere o *caput* deste artigo elaborará plano plurianual, com a definição dos eixos, das diretrizes, das metas, das áreas prioritárias e das ações do Programa Nacional de Florestas Produtivas.

Art. 21. O Programa Nacional de Florestas Produtivas poderá ser executado com recursos provenientes do orçamento geral da União ou de outros órgãos e entidades públicos ou privados, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2988843

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

Parágrafo único. O disposto nos incisos II a VI do § 1º do art. 15 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, desde a data de sua publicação, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2988843

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988843

Data do Documento: 01/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 182/2025/SGM-P

Brasília, 29 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural por cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis à garantia de risco às operações de crédito do Fundo Garantidor de Operações (FGO), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias a operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de microgeração e de minigeração de energia fotovoltaica; e institui o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2988602

Assinado eletronicamente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2988602

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.687, de 5 de Setembro de 2023 - DEC-11687-2023-09-05 - 11687/23
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11687
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4829
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente (1989) - 7797/89
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais (1989) - 7827/89
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629
    - art19
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087
    - art7_cpt_inc1
    - art7_cpt_inc1_ali8
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12114
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651
    - art3_cpt_inc5
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14042
    - art4
- Lei nº 15.080 de 30/12/2024 - LEI-15080-2024-12-30 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 15080/24
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15080
    - art137

6

SF/26641.55159-98

SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, do Deputado Sergio Souza, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.162, de 2024, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada*.

A proposição estrutura-se em quatro artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera diversos dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, com o propósito de conferir tratamento normativo autônomo à aquicultura, ao lado da atividade pesqueira.

A premissa central da proposta é distinguir a atividade aquícola da pesca extrativa, reconhecendo que a criação de organismos aquáticos em ambiente controlado possui dinâmica produtiva, econômica e regulatória própria. Nesse sentido, o projeto atualiza conceitos, objetivos e instrumentos

SF/26641.55159-98

da política setorial para incorporar expressamente a aquicultura ao lado da atividade pesqueira.

Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a previsão de que o estoque sob cultivo constitui propriedade do aquicultor e não se confunde com recurso natural. A medida busca diferenciar os organismos produzidos em sistemas de cultivo daqueles existentes em ambiente natural, conferindo maior segurança jurídica aos empreendimentos aquícolas e reforçando o caráter produtivo da atividade. Na mesma linha, o projeto ajusta o conceito de atividade pesqueira e promove diversas adequações terminológicas destinadas a evidenciar a autonomia da aquicultura em relação à pesca de captura.

O dispositivo também amplia e aperfeiçoa os instrumentos de fomento ao setor, com alterações relativas à pesquisa, à capacitação, à fiscalização, ao crédito e ao ordenamento produtivo. Além disso, disciplina aspectos específicos da atividade aquícola, como modalidades de cultivo, utilização de organismos aquáticos para fins ambientais e comerciais, regras aplicáveis ao licenciamento ambiental e enquadramento dos produtores como beneficiários da política agrícola. Em conjunto, as modificações consolidam a aquicultura como atividade econômica distinta da pesca extrativa, aproximando seu tratamento jurídico daquele conferido aos demais segmentos da agropecuária nacional.

O art. 3º da proposição revoga o inciso II do *caput* do art. 10 e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.959, de 2009, em decorrência das alterações promovidas. O art. 4º fixa a vigência da futura lei na data de sua publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A proposição tem por finalidade conferir disciplina própria à aquicultura, distinguindo-a da pesca extrativa. Para tanto, reconhece a natureza privada do estoque sob cultivo, equipara o aquicultor ao produtor rural para fins da política agrícola e adequa o regime ambiental e administrativo às especificidades da atividade.

SF/26641.55159-98

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhada ao Senado Federal. A presente matéria foi distribuída à CRA para deliberação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União legislar sobre pesca, fauna e conservação da natureza. Soma-se a isso a competência material comum para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII) e para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, inciso VIII), matérias contidas na proposição.

Não há, ademais, qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, que se insere na iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 4.162, de 2024, harmoniza-se com os comandos constitucionais, em especial com o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB), com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170) e com os comandos da política agrícola (art. 187).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, e não viola princípio geral do Direito. E, quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em sua estrutura, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/26641.55159-98

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA é competente para se pronunciar sobre a matéria, que versa sobre aquicultura e pesca, nos termos do art. 104-B, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta Comissão para a análise da proposição em tela, passa-se ao mérito.

A aquicultura figura entre os segmentos mais dinâmicos do agronegócio brasileiro. Sustentada por um universo de produtores majoritariamente de pequeno e médio portes, a atividade responde por parcela crescente da oferta de proteína animal, contribui para a segurança alimentar e gera trabalho e renda no interior do País.

A despeito desse potencial, o setor convive com um arcabouço normativo concebido majoritariamente para a pesca extrativa, que não reflete a natureza própria do cultivo de organismos aquáticos.

Nesse contexto, é acertada a opção de diferenciar a aquicultura da pesca e de reconhecer a natureza privada do estoque sob cultivo. A qualificação do estoque como propriedade do aquicultor e a sua não equiparação a recurso natural apenas explicitam o que o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.959, de 2009, já enunciava ao equiparar a aquicultura à atividade agropecuária: o organismo cultivado não se confunde com o recurso pesqueiro de uso comum, mas constitui produto de uma atividade econômica análoga à lavoura e à pecuária, sujeita à lógica de safra e domínio privado.

Coerente com essa premissa, a equiparação do aquicultor ao produtor rural (art. 27) viabiliza o acesso ao crédito rural, ao seguro e aos demais instrumentos da política agrícola, com efeitos diretos sobre a competitividade e a formalização da atividade.

No campo ambiental, a disciplina conferida ao licenciamento (art. 23, § 2º) atende a legítima demanda do setor por desburocratização e traduz juízo de proporcionalidade regulatória, ao adequar o nível de exigência administrativa ao perfil predominante de pequeno e médio portes que caracteriza a aquicultura nacional. Cumpre observar que o dispositivo

SF/26641.55159-98

não cria critério próprio de classificação: remete expressamente à legislação ambiental vigente o enquadramento dos empreendimentos quanto ao porte e ao potencial de impacto, articulando-se de modo harmônico com o regime geral de licenciamento ambiental.

Ainda, a opção legislativa apresentada pelo PL em análise guarda simetria com o tratamento já conferido às atividades agropecuárias pela Lei nº 15.190, de 2025 — a Lei Geral do Licenciamento Ambiental —, que dispensou de licenciamento determinadas atividades agropecuárias e admitiu, para outras, o licenciamento simplificado por adesão e compromisso. Sendo a aquicultura expressamente equiparada à atividade agropecuária, a extensão de idêntica racionalidade ao setor aquícola é medida de isonomia e de coerência sistêmica, e não inovação isolada.

As salvaguardas relativas às Áreas de Preservação Permanente são expressamente preservadas (art. 23, § 1º), e a fiscalização da atividade — incluído o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos — é mantida e reforçada (art. 31), de modo que a dispensa ou a simplificação do licenciamento desloca o controle, sem suprimi-lo, para o momento da fiscalização, mediante responsabilização do empreendedor pelas informações autodeclaradas.

Também merece registro a autorização, pelo novo art. 22-A, do cultivo de organismos ornamentais constantes de listas de espécies ameaçadas ou protegidas. Longe de ampliar a pressão sobre as populações silvestres, a produção em cativeiro, condicionada à utilização de matrizes de geração F2 ou posterior oriundas de programas de pesquisa, tende a aliviá-la, ao substituir a captura por exemplares cultivados e rastreáveis, em benefício da conservação.

Cumpre registrar, ainda, a existência de dois pontos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados que, não obstante o juízo de mérito favorável ora firmado, comportam aprimoramento de natureza estritamente redacional, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo normativo da proposição.

SF/26641.55159-98

O primeiro deles concerne à ementa e ao art. 1º do projeto, que anunciam a diferenciação entre "aquicultura em bem público" e "aquicultura em propriedade privada". Tal enunciado não corresponde ao objeto efetivamente disciplinado pelos dispositivos aprovados: como evidenciado na análise ora procedida, o núcleo normativo da proposição reside na distinção entre a aquicultura, como atividade econômica autônoma, e a atividade pesqueira extrativa — e não na instituição de regimes jurídicos diferenciados em função da titularidade da área de cultivo, distinção que os dispositivos do projeto não chegam a estabelecer.

Trata-se, portanto, de descompasso entre o título da proposição e o conteúdo por ela efetivamente regulado, a ser sanado por emenda de redação que conforma a ementa e o art. 1º à disciplina já aprovada pela Câmara dos Deputados, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem inovar quanto ao objeto da lei ou aos dispositivos de conteúdo substantivo.

O segundo ponto refere-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.959, de 2009, na redação dada pelo art. 2º do projeto, cuja formulação — "deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre" — apresenta prolixidade incompatível com os critérios de clareza, precisão e ordem lógica que orientam a boa técnica legislativa (art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998). A simplificação da expressão preserva inalterado o comando normativo — a obrigatoriedade de observância da legislação aplicável às Áreas de Preservação Permanente —, sem qualquer alteração de alcance jurídico.

Por se restringirem ao aperfeiçoamento formal do texto, sem implicar modificação do mérito já aprovado pela Câmara dos Deputados, os referidos ajustes são apresentados, ao final deste parecer, sob a forma de emendas de redação.

Em síntese, a proposição aperfeiçoa, de modo coerente e juridicamente ancorado, a disciplina da aquicultura, conciliando o desenvolvimento econômico do setor, a segurança alimentar e a proteção ambiental, em harmonia com os princípios da ordem econômica e da política

SF/26641.55159-98

agrícola, razão pela qual merece ser aprovada, com os ajustes redacionais propostos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar a aquicultura e diferenciá-la da atividade pesqueira.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura da atividade pesqueira."

EMENDA Nº – CRA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 23 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 23.....
.....

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos e açudes deverá observar a

SF/26641.55159-98

legislação pertinente às Áreas de Preservação Permanente, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Apresentação: 30/04/2026 17:33:13.033 - Mesa
DOC n.452/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 288/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD262100245400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262100245400

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2680292&filename=PL-4162-2024

Página da matéria

Data do Documento: 30/04/2026



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

.....

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades."(NR)

"Art. 2º .....

.....

XI – processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

.....

XXIII – atividade pesqueira: processos de pesca, explotação e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e

3118190



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 30/04/2026

pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não é considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991."(NR)

"Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e dos de subsistência, com vistas a garantir sua permanência e sua continuidade.

....."(NR)

"Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

....."(NR)

3118190

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 30/04/2026



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura dar-se-á mediante:

.....

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura;

.....

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e à aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e a aquicultura;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura."(NR)

"Art. 10. .....

.....

II – (revogado);

.....

§ 6º As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, consideradas as especificidades da atividade exercida."(NR)

3118190



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 30/04/2026

"Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

III – como parte de programa de conservação de ictiofauna."(NR)

"Art. 19. .....

.....

III – de recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendidos simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput d*o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

....."(NR)

"Art. 22-A. Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente."

3118190

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 30/04/2026

"Art. 23. .....

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 2º Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas."(NR)

"Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:

.....

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo, para o armador de pesca e para a instalação e operação de empresa pesqueira;

....."(NR)

"Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.

3118190

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 30/04/2026

.....”(NR)

“Art. 30. A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura.

.....

§ 3º O resultado das pesquisas deverá ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola.”(NR)

“Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

.....”(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

I – inciso II do *caput* do art. 10; e

II – parágrafo único do art. 20.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3118190

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art187
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171
  - art25
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326
  - art3_cpt_inc1
  - art3_cpt_inc2
  - art3_cpt_inc3
  - art3_cpt_inc4
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11959

7

SF/26780.65742-18

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.115, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE)*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.115, de 2022, do Senador ALEXANDRE SILVEIRA, que *institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE)*.

O PL nº 1.115, de 2022, é composto por quatro artigos.

O art. 1º tem o objetivo de estabelecer a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE), a qual deverá estabelecer medidas para o controle epidemiológico e a erradicação do mormo e da AIE em todo o território brasileiro.

O art. 2º dispõe sobre as responsabilidades do Poder Executivo para a execução da Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina. De acordo com o art. 3º, constituem infrações administrativas, a serem penalizadas nos termos do regulamento: *a*) realizar o transporte interestadual de equídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; *b*) realizar condução interestadual de tropa de equídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; *c*) promover a participação de equídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE.

SF/26780.65742-18

Por fim, o art. 4º prevê que a lei oriunda da aprovação do Projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído apenas a esta CRA, para análise em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Por se tratar de análise terminativa, caberá também a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 1.115, de 2022.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso I, e 23, inciso VIII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, além de inovar o ordenamento jurídico e com ele se compatibilizar, o projeto atende o requisito de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

Com respeito ao mérito, entendemos que o Projeto em análise seja bastante oportuno para contribuir no combate ao Mormo e à Anemia Infecciosa Equina (AIE), que são doenças que acometem os equídeos (cavalos, jumentos e os muares ou burros) e causam grandes prejuízos à economia rural. De acordo com a justificação do PL, foram identificados, apenas em 2020, casos de mormo em diversos estados brasileiros – dados do

SF/26780.65742-18

Ministério da Agricultura e Pecuária indicam que os casos de infecção pela doença foram encontrados em 259 propriedades em todo território nacional.

Diante do problema ora mencionado, demonstra-se estratégico estabelecer política, em âmbito legal, que estabeleça diretrizes para orientar as ações de combate a essas doenças no Brasil, o que proporcionará, certamente, grandes benefícios para nossos pecuaristas e, portanto, para a economia nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.115, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1115, DE 2022

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22869.98344-21

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Parágrafo único. A política que de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de estabelecer medidas para o controle epidemiológico e a erradicação do mormo e da AIE em todo o território brasileiro.

Art. 2º Na implementação da política de que trata esta Lei, incumbe ao Poder Executivo:

I – instituir planos nacionais de controle epidemiológico e erradicação do mormo e da AIE;

II – desenvolver estratégias de controle e erradicação do mormo e da AIE, em coordenação com as políticas dos órgãos e entidades dos Estados responsáveis pela vigilância sanitária animal;

III – celebrar convênios com os Estados para orientar o estabelecimento de políticas estaduais que previnam a expansão do mormo e da AIE em seu território;

IV – equipar os órgãos responsáveis pela fiscalização de sanidade animal com estrutura adequada para o exercício de suas atribuições;

V – exigir a apresentação do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE, no

trânsito interestadual de equídeos, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei;

VI – exigir, para a participação de equídeos em eventos pecuários, o porte do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE;

VII – instituir grupo de trabalho encarregado de propor medidas destinadas à indenização de proprietários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que tiverem animais sacrificados por serem portadores de mormo ou de AIE;

VIII – exigir o exame laboratorial para diagnóstico do mormo e da AIE, nas condições estabelecidas em regulamento, observado o disposto na legislação federal pertinente;

IX – promover pesquisas sobre o tema;

X – promover campanhas informativas sobre o mormo e a AIE e sobre os meios de disseminação da doença, dirigidas à população rural, aos criadores de equídeos e às entidades que promovam eventos em que se utilizem equídeos;

XI – tornar disponível, inclusive em meio eletrônico, relatórios circunstanciados das ações e atividades relacionadas ao mormo e à AIE desenvolvidas no País.

§ 1º A apresentação de exame oficial negativo de mormo e de AIE, conforme disposto no inciso V do *caput* deste artigo, não se aplica ao caso de transporte de equídeo comprovadamente destinado ao abate, desde que o veículo utilizado para o transporte tenha sido lacrado na origem, com lacre numerado e identificado no documento sanitário de trânsito animal pelo emitente, nos termos do regulamento.

§ 2º Os exames de mormo e de anemia infecciosa equina, o atestado de sanidade e a guia de transporte animal terão o prazo de validade de quatro meses.

Art. 3º Constituem infrações administrativas, a serem penalizadas na forma do regulamento:

SF/22869.98344-21

SF/22869.98344-21

I – realizar o transporte interestadual de equídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE;

II – realizar condução interestadual de tropa de equídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE;

III – promover a participação de equídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mormo e Anemia Infecciosa Equina (AIE) são doenças que acometem os equídeos (cavalos, jumentos e os muares ou burros) e causam grandes prejuízos à economia rural. As doenças atingem as espécies de formas diferentes, muares e asininos são acometidos de forma aguda, ao passo que em equinos geralmente a manifestação é crônica.

No que diz especificamente ao mormo, causado pela bactéria *Burkholderia mallei*, destaca-se que se trata de uma doença de notificação obrigatória no Brasil, integrante da lista de doenças de comunicação oficial da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE). Embora esta enfermidade seja uma zoonose com potencial letal, podendo acometer em raras situações os seres humanos, os equídeos são seus principais hospedeiros e reservatórios.

No Brasil, foram identificados, em 2020, casos de mormo em diversos estados. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), os casos de infecção pela doença foram encontrados em 259 propriedades em todo território nacional.

Não obstante as normas de controle das referidas doenças existentes em território nacional, majoritariamente de natureza infralegal, entendemos importante o estabelecimento de uma política, em âmbito legal, que estabeleça diretrizes para orientar as ações de combate a essas doenças

em todo o País, objetivo da Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE) que ora propomos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22869.98344-21

8

SF/26520.96296-84

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2024, de autoria do senador Mecias de Jesus, que propõe a inserção de novo dispositivo na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, com a finalidade de

SF/26520.96296-84

incluir, entre os propósitos do FAT, a destinação de recursos para projetos e programas específicos para saneamento básico em áreas rurais, notadamente para agricultura familiar e pequenas propriedades rurais.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O **art. 1º** introduz o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, o qual passaria a vigorar acrescido do seguinte comando: "*Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no caput serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais."* O **art. 2º** dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Justificação do Projeto, o autor argumenta que os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios, mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de renda maior do que um apoio à agricultura familiar.

Em 30 de setembro de 2025, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório, que passou a constituir parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos Emenda nº 1 da CAE (Substitutivo). Pelo Substitutivo, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre do ano civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício.

Após a análise da CAE, o projeto chegou à CRA, em decisão terminativa, para o exame do PL e da emenda substitutiva proposta naquela Comissão.

É o relatório.

SF/26520.96296-84

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política agrícola e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos II e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na presente ocasião, são objeto de análise a emenda apresentada na CAE e o PL nº 1.087, de 2024.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Dentre as competências comuns da União, dos Estados e Municípios está a melhoria das condições de saneamento básico, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal (CF), nos termos do inciso IX. É senso comum que o saneamento básico é a medida mais efetiva para a prevenção e o combate à disseminação de doenças, corroborando uma das principais finalidades do Estado, qual seja de efetivar políticas públicas destinadas à saúde pública nos ambientes urbano e rural.

Tanto a emenda apresentada na CAE, quanto o PL nº 1.087, de 2024, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de generalidade e abstratividade. Assim, não foram identificados vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nas proposições em análise.

Quanto à análise de mérito e técnica legislativa, apesar das virtudes, o PL nº 1.087, de 2024, apresenta problemas ao adotar a expressão "projetos e programas", uma vez que os programas já contêm projetos para a sua consecução. O substitutivo aprovado na CAE suprimiu as expressões "agricultores familiares", bem como "pequenos produtores rurais", objetos precípuos do PL nº 1.087, de 2024.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, marco legal do saneamento básico, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para nela

SF/26520.96296-84

definir, nos termos do inciso I, do art. 3º, que o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais que inclui, entre outras medidas, o *abastecimento de água potável,* constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; e o *esgotamento sanitário,* constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

A Lei nº 8.019, de 1990 é um normativo tributário e de governança financeira do FAT, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vinculando receitas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao FAT e disciplinando a aplicação das disponibilidades do FAT em títulos e depósitos especiais. Assim, o FAT possui finalidade voltada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial, além do financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES. Seus recursos são direcionados principalmente para operações com retorno econômico e financeiro que permitam a sustentabilidade do fundo. Em contrapartida, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), dentre outras providências, tem relação direta com o PL nº 1.087, de 2024, em questão.

Ao contrário do FAT, o FIIS é um fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social, tais como redução de doenças de veiculação hídrica e diminuição dos gastos públicos em saúde, resultados que se alinham mais diretamente ao conceito de infraestrutura social do que ao financiamento tradicional de desenvolvimento econômico. O FIIS tem, portanto, o condão de reduzir desigualdades sociais e proteger grupos vulneráveis, tais como os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais. É importante lembrar que os recursos do FIIS serão aplicados em

SF/26520.96296-84

apoio financeiro, inclusive por meio de apoio não reembolsável, a projetos de relevante interesse social, a exemplo da saúde, desde que aprovados pelo Comitê Gestor do Fundo.

A Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, promoveu alterações na Lei nº 14.947, de 2024, ampliando a estrutura de operacionalização e as possibilidades de aplicação dos recursos do FIIS. A Lei nº 15.503, de 2026, estabelece a atuação do BNDES, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal como agentes financeiros do FIIS, facultando-lhes habilitar outros agentes financeiros, públicos ou privados, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes. Além disso, disciplinaram a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para determinadas atividades de relevante interesse social.

As alterações promovidas pela Lei nº 15.503, de 2026, não afastam a possibilidade de utilização do FIIS para o financiamento de ações de saneamento básico em áreas rurais. Ao contrário, o normativo ampliou as hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo e fortaleceu sua estrutura de operacionalização, mediante a atuação de novos agentes financeiros e a criação de linhas de financiamento reembolsável destinadas a atividades de relevante interesse social. Nesse contexto, inexistindo disposição legal que suprima ou restrinja a utilização do FIIS para investimentos em saneamento básico rural, as alterações legislativas reforçam o caráter abrangente do Fundo como instrumento de financiamento de infraestrutura social, categoria na qual se inserem as ações voltadas à universalização do acesso ao saneamento básico.

Assim, a utilização do FIIS revela-se mais adequada sob os aspectos jurídico, financeiro e de política pública, uma vez que seus objetivos legais estão diretamente alinhados à promoção da infraestrutura social e à redução das desigualdades, enquanto o FAT possui destinação legal voltada prioritariamente à proteção do trabalhador e ao financiamento do desenvolvimento econômico por meio de instrumentos que pressupõem retorno financeiro dos recursos empregados. Propomos, portanto, o FIIS, em detrimento do FAT, pela maior aderência entre a finalidade da política pública pretendida e os objetivos institucionais do fundo financiador.

SF/26520.96296-84

A Lei nº 11.445, de 2007, dispõe em seu art. 2º, inciso I, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. Iniciativas como as do PL em questão são uma forma de atendimento da população rural, por meio de medidas compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares, tais como a dispersão geográfica, dificuldades de acesso, pouca integração econômica, dentre outras. Tais medidas, por muitas vezes, são renegadas sob o pretexto de configurarem projetos que carecem de viabilidades técnica, econômica e ambiental, muito por conta do pequeno número de pessoas, bem como das diminutas escalas de produção dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, em seu art. 3º traz a definição formal de agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Enquanto a Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, conceitua a pequena propriedade, no art. 4º, inciso II, como o imóvel rural de área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. Pequena propriedade rural é um conceito aplicado ao Direito Fundiário, mas o conceito de agricultura familiar, aplicado ao Direito Econômico.

É o Estatuto da Terra, disciplinado na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que vai definir o conceito, no âmbito do Direito Fundiário, de Propriedade Familiar, como sendo "o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. A essa área máxima a Lei dá o nome de módulo rural.

De qualquer forma, a agricultura familiar e os empreendimentos familiares rurais exercem um papel econômico e social importante para o país, porque essas modalidades de produção agrícola têm uma relação estreita com a manutenção da população no campo, produção de alimentos, e geração de emprego e renda. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e

SF/26520.96296-84

Estatística (IBGE), o número total de estabelecimentos agropecuários identificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo Agropecuário de 2017 foi de mais de 5 milhões. Desse total, 77% foram classificados como de agricultura familiar, ou seja, aproximadamente 3,9 milhões de estabelecimentos.

De acordo com o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Optamos pela inclusão expressa desses povos e comunidades tradicionais, neste projeto de Lei, pela necessidade de assegurar que os recursos destinados ao saneamento básico em áreas rurais contemplem os diferentes segmentos que compõem a população do campo, considerando suas especificidades sociais, culturais, territoriais e produtivas.

Segundo as informações da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, em 2023, 85,9% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede geral de abastecimento de água. Em áreas urbanas, esse percentual era de 93,4%, porém, nas áreas rurais era de apenas 32,3%. Segundo a pesquisa, em 2023, em áreas urbanas, 99,4% dos domicílios dispunham de banheiro de uso exclusivo e 78,0%, acesso à rede geral de esgotos. Entretanto, entre os domicílios em situação rural, 88,4% tinham banheiro de uso exclusivo, enquanto em apenas 9,6% o escoamento do esgoto era feito pela rede geral ou fossa séptica ligada à rede geral.

Dito isso, o saneamento básico na zona rural é uma política de saúde pública típica de infraestrutura social e promoção do desenvolvimento sustentável. A universalização do acesso ao saneamento básico, com soluções descentralizadas e forte integração com programas de inclusão da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais e suas comunidades, bem como dos povos e comunidades tradicionais, é fundamental para a melhoria da saúde e das condições de vida no campo.

Portanto, é mais adequada a proposição de uma emenda substitutiva ao PL nº 1.087, de 2024, que promova a escolha do FIIS, em vez

SF/26520.96296-84

do FAT, para destinar recursos para o de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais e dos povos e comunidades tradicionais.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.087, de 2024, com a **rejeição** da Emenda nº 1-CAE, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2024)

Altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais e dos povos e comunidades tradicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, para estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) no programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais e dos povos e comunidades tradicionais.

SF/26520.96296-84

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 2º** .....

.....

VI - emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no que se refere ao § 6º do art. 4º desta Lei." (NR)

"**Art. 4º** .....

.....

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

.....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde, das Cidades e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

.....

§ 4º.....

.....

V - saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais, conforme estabelecidas na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dos povos e comunidades tradicionais.

.....

§ 6º O montante equivalente a até 3% (três por cento) da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual poderá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar, das pequenas propriedades rurais, conforme estabelecidas na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dos povos e comunidades tradicionais." (NR)

SF/26520.96296-84

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de setembro de 2025

SF/25601.80627-40

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento*

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

SF/25601.80627-40

básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O art. 1º do PL inclui § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP.

O art. 2º define que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que sobre ela decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, I, do RISF examinar, entre outros temas, o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A iniciativa em análise, portanto, se insere no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Quanto ao exame dos aspectos econômicos e financeiros da proposição e, especificamente, de sua adequação financeira e orçamentária – temas sujeitos à competência desta Comissão, é de se observar, preliminarmente, que a destinação dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), objeto da proposição, denominados doravante de PIS/PASEP, é

SF/25601.80627-40

disciplinada diretamente na Constituição Federal, por meio de seu art. 239. Esse dispositivo estabelece que a arrecadação do PIS/PASEP deve financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações de previdência social e o abono salarial. Prevê, ainda, em seu § 1º, que pelo menos 28% do recolhimento do PIS/PASEP serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

A proposição, essencialmente, determina que, desses 28% destinados constitucionalmente para financiamentos a cargo do BNDES, 3% sejam aplicados em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. Logo, em termos mais diretos, a proposição determina que, no mínimo, 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) dos recursos anualmente arrecadados pelo PIS/PASEP sejam direcionados a investimentos em saneamento em áreas rurais do País.

Cabe, então, em primeiro lugar, verificar se essa destinação específica seria compatível com os requisitos constitucionais e legais para a aplicação dos recursos do PIS/PASEP; e, em segundo, avaliar se o volume de recursos dela decorrentes tem magnitude compatível com a dimensão dos investimentos necessários para o atendimento à demanda por saneamento básico em áreas rurais no Brasil.

Quanto à primeira questão, é essencial considerar que o art. 239 da Constituição determina que os financiamentos concedidos pelo BNDES devam prever critérios de remuneração que preservem o seu valor. Assim, esses financiamentos devem ter onerosidade para os tomadores em nível tal que permita o retorno do capital emprestado e a cobertura de outras despesas necessárias à sua realização, incluindo a remuneração do BNDES - e agentes financeiros, na hipótese de haver repasses - e perdas por inadimplência que venham a ocorrer na carteira. Essa exigência – inafastável por normas infraconstitucionais de qualquer espécie, incluindo a legislação ordinária – obriga o BNDES a promover judiciosa avaliação dos projetos para os quais sejam pleiteados recursos do PIS/PASEP. Em resumo, os empréstimos não podem ser feitos a fundo perdido, ainda que parcialmente.

SF/25601.80627-40

Em função dessa restrição, caso a demanda de projetos financeiramente viáveis não atingisse o percentual de 0,84%, haveria empoçamento de recursos, já que o BNDES nem poderia conceder financiamentos inviáveis nem utilizar parte dos 0,84% para destinações outras que não o financiamento de projetos e ações de saneamento básico voltados para áreas rurais.

Essa inconsistência não seria relevante caso a demanda esperada de financiamentos viáveis para o fim proposto no PL fosse muito superior ao percentual de 0,84%. Mas este não parece ser o caso.

O déficit de saneamento básico no Brasil, tanto nas zonas urbanas quanto rurais, atinge majoritariamente as famílias de menor renda. De fato, o déficit só existe porque os investimentos necessários para o atendimento dessa parcela da população não têm perspectiva de retorno do principal e dos encargos de juros e demais custos. Essa inviabilidade de expandir o saneamento básico às famílias ainda não atendidas por meio de financiamentos onerosos torna necessário que essa expansão contenha algum tipo de subsídio em sua equação financeira. E esse subsídio deverá ser tão maior quanto mais custoso for o provimento do serviço. Os custos de atendimento à população de áreas rurais tendem a ser maiores do que os necessários ao atendimento da população urbana, uma vez que a população rural é rarefeita e, em significativa proporção, vive em áreas de difícil acesso.

Pode-se concluir, então, que o estabelecimento do direcionamento dos recursos do PIS/PASEP proposto no PL, da ordem de 0,84% da arrecadação atual, muito provavelmente provocaria empoçamento de recursos no BNDES, que não teria uma demanda de financiamentos viáveis suficiente para se igualar a essa oferta potencial.

Há duas alternativas não excludentes para lidar com essa inconsistência, que dariam maior efetividade à proposição.

A primeira seria estabelecer períodos para a zeragem de eventuais déficits de direcionamento, eliminando saldos não utilizados de tempos em tempos; a segunda seria conceder discricionariedade ao Poder

SF/25601.80627-40

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Executivo para implementar o direcionamento a cada exercício. As duas possibilidades, como já observado, não são excludentes e podem ser usadas de maneira combinada.

Quanto à segunda questão, relativa ao impacto estimado do PL sobre a expansão do saneamento básico em áreas rurais, deve-se considerar qual volume de recursos seria mobilizado em função de sua aprovação em comparação com aqueles demandados para o atingimento metas de universalização ou de crescimento substantivo da cobertura.

No artigo "Saneamento Rural no Brasil: A Universalização é Possível?, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontam-se estimativas da Fundação Nacional de Saúde de recursos necessários para a ampliação desejável - não a universalização - de serviços de saneamento básico para a população rural até o ano de 2038, que seriam da ordem de R$ 96,5 bilhões (a preços de 2021). Considerando um ritmo linear de investimentos e a atualização monetária do valor apurado em 2021, a realização desses investimentos implicaria gastos anuais de R$ 6,7 bilhões até 2038.

O potencial do PL de destinar recursos para essa finalidade é de 0,84% da arrecadação anual do PIS/PASEP, que, em 2024, foi de R$ 103,8 bilhões, equivalendo, portanto, a um fluxo anual aproximado R$ 870 milhões, Embora não seja um montante suficiente para garantir isoladamente a expansão da oferta de saneamento básico rural no ritmo pretendido – que demanda aportes anuais de R$ 6,7 bilhões -, trata-se de valor significativo, que, agregado a outras fontes de recursos, pode contribuir decisivamente para a necessária expansão.

Cabe também a esta Comissão avaliar o impacto orçamentário e fiscal do PL. A esse respeito, não se vislumbram impactos diretos, uma vez que o PL meramente cria direcionamento específico para os recursos arrecadados pelo PIS/PASEP, uma fração de 3% dos 28% estabelecidos na Constituição. Mantido o mesmo critério adotado pela instituição para os financiamentos – para garantia de preservação do valor dos recursos aportados – a medida não afetaria os resultados daquela instituição e,

SF/25601.80627-40

portanto, não afetaria o fluxo de receitas públicas decorrentes dos proventos que ela verte periodicamente ao Tesouro Nacional, decorrentes de sua lucratividade.

Quanto a eventuais impactos indiretos, deve-se destacar que a expansão do saneamento básico propicia a redução da despesa pública em todos os níveis, já que reduz os gastos com saúde necessários ao atendimento da população que vier a ser contemplada pela expansão da oferta de saneamento básico em áreas rurais.

Desse modo, conclui-se que o impacto orçamento e financeiro do PL sobre as contas públicas será neutro ou modestamente positivo.

Ainda que a análise dos aspectos formais da proposição não esteja sob a responsabilidade explícita desta Comissão, pois a deliberação em caráter terminativo se dará na CRA, julgamos por bem propor modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, eliminado, em ambas, a expressão "almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais". A razão é que essa expressão não tem qualquer papel na descrição sucinta da proposição, que é o objetivo das ementas de lei; e tampouco tem função de comando, que é a função dos dispositivos legais. Na verdade, faz tão somente alusão aos efeitos esperados da proposição, sendo, assim, cabível apenas como elemento da justificação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1087, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/25601.80627-40

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº 1 -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**. .....

.....

§ 5° Pelo menos três por cento dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º, quanto aos recursos arrecadados no exercício.

§ 7º Em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a diferença deverá ser convertida em disponibilidade financeira, observado o disposto no § 8º.

§ 8º As disponibilidades financeiras de que trata o § 7º voltarão a ter a destinação geral de que trata o *caput* deste artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição." (NR)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

SF/25601.80627-40

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

27ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1087/2024)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO).

30 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/24820.04684-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.** .....

.....

§ 5° Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).[1]

- *No âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, são desenvolvidas as ações integradas de pagamento de benefícios do seguro-desemprego, de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional. Também são custeadas com recursos do FAT as ações de processamento de dados para pagamento dos benefícios; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas; gestão do FAT e de seu Conselho Deliberativo (CODEFAT); e manutenção de parte das despesas das Superintendências e Agências que executam atividades na área Trabalho.*
- *As receitas do FAT são constituídas do produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP e das receitas financeiras recolhidas pelas instituições financeiras, que recebem alocações de recursos do Fundo para execução de políticas públicas e às relativas as aplicações de disponibilidades em fundos extra mercado.*

- *Por determinação constitucional (art. 239 da Constituição Federal), o Fundo repassa 28% das receitas provenientes da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para*

[1] Vide Relatório de Gestão do FAT: https://portalfat.mte.gov.br/codefat/

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

financiar programas de desenvolvimento econômico. As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, atrelados à taxa de juros doméstica, e em depósitos especiais, nas instituições financeiras oficiais federais, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Os depósitos especiais do FAT, somente aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, são destinados a desembolsos de recursos relacionados a operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras, no âmbito de programas de geração de emprego e renda, instituídos ou apoiados pelo CODEFAT. Esses depósitos são fontes de recursos destinados à contratação de financiamentos produtivos, notadamente para financiar empreendimentos de pequeno porte, constituindo-se em importante instrumento de geração de trabalho, emprego e renda.

Abaixo encontra-se, de forma diagramática, um resumo de fluxo operacional e posições patrimoniais do FAT:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

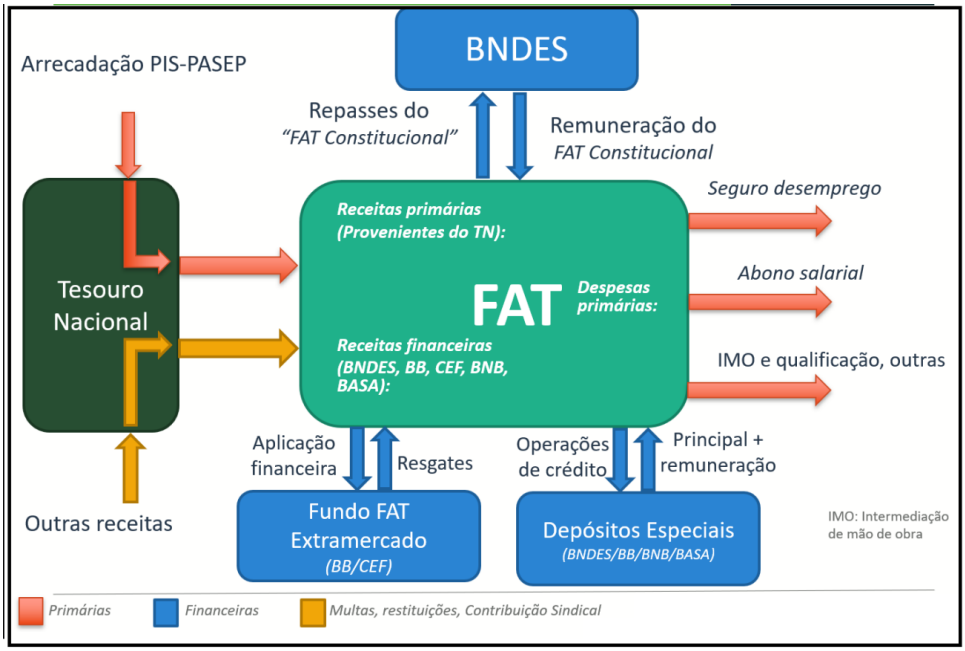

Figura 01: Fluxo Operacional do FAT

Em termos de **patrimônio**, o FAT tem a seguinte estrutura:

- **FAT Constitucional** (BNDES): Obrigação constitucional de repassar 28% do resultado da receita da arrecadação PIS-PASEP; Repasse por decêndio (a cada 10 dias); Remunera à TJLP, TLP e cambial;
- **Fundos Exclusivos** FAT Extramercado (98% BB e 2% CAIXA): Disponibilidades do FAT aplicadas em títulos públicos federais. Parte constitui a reserva mínima de liquidez (RML): garante, em tempo hábil, recursos necessários ao pagamento de 3 meses das despesas do Seguro-Desemprego e do Abono salarial (até 2019 eram 6 meses);
- **Depósitos especiais** (78% BNDES, BB, BNB e BASA): Excedentes à RML do FAT Extramercado podem ser destinados a Depósitos Especiais remunerados em IFOs; constituem linhas de crédito com *funding* FAT que visam gerar emprego e renda; remunera à TLP (quando aplicado) e SELIC (quando disponível nas IFs).

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Em termos reais, ou seja, descontada a inflação, a preços de dezembro de 2022 (IPCA), o Patrimônio do Fundo apresentou crescimento médio anual de 1,87%, entre os exercícios de 2013 e 2022, alcançando, no encerramento do exercício de 2022, o Ativo Patrimonial de R$ 455,8 bilhões conforme pode ser visto no Gráfico 01 abaixo:

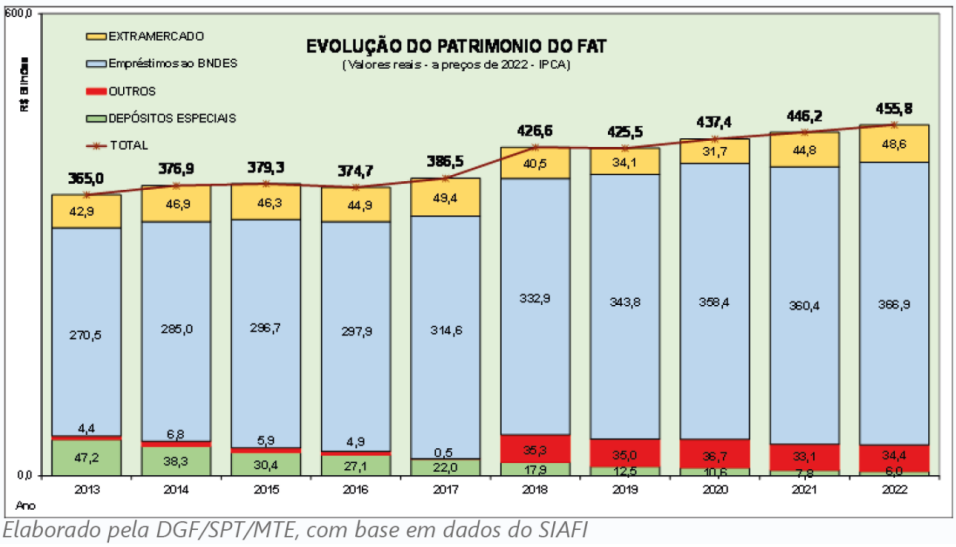

Elaborado pela DGF/SPT/MTE, com base em dados do SIAFI

Gráfico 01: Evolução Patrimonial do FAT (2013/2022)

O quadro abaixo apresenta detalhamento dos resultados operacionais do FAT no período 2018 a 2022:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021	2022	Var. % 2022/2021	Part. % 2022
RECEITAS							
1. Receita da Contribuição PIS/PASEP	45.176,9	47.999,0	60.911,6	64.392,9	61.613,6	-4,32%	67,45%
2. Receitas Financeiras	18.467,6	18.050,5	13.866,3	15.993,5	27.100,1	69,44%	29,67%
3. Recursos do Tesouro Nacional	31,6	35,4	4,8	303,4	2.326,2	666,76%	2,55%
4. Outras Receitas	750,2	419,3	208,4	412,3	301,9	-26,79%	0,33%
TOTAL DAS RECEITAS (A)	64.426,3	66.504,1	74.991,2	81.102,2	91.341,8	12,63%	100,00%
OBRIGAÇÕES							
1. Seguro-Desemprego - Benefício	36.288,6	37.389,0	40.079,1	36.229,5	42.111,7	16,24%	46,65%
2. Abono Salarial - Benefício	17.338,3	17.522,6	19.259,0	10.158,3	24.008,6	136,35%	26,59%
3. Qualificação Profissional	8,1	2,5	16,9	6,9	19,8	186,80%	0,02%
4. Intermediação de Emprego	40,1	38,4	29,6	16,6	8,5	-48,63%	0,01%
5. Outras Despesas	493,9	427,4	331,4	207,1	285,1	37,65%	0,32%
DESPESAS CORRENTES (B)	54.169,0	55.379,9	59.716,0	46.618,4	66.433,8	42,51%	73,59%
RESULTADO ECONÔMICO (A - B)	10.257,4	11.124,2	15.275,2	34.483,8	24.908,0	-27,77%	27,59%
6. Empréstimos ao BNDES (C)	18.055,0	18.761,6	17.292,8	19.883,1	23.847,1	19,94%	26,41%
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)	72.224,0	74.141,6	77.008,8	66.501,5	90.280,9	35,76%	100,00%
RESULTADO NOMINAL(A - D)	(7.797,6)	(7.637,5)	(2.017,6)	14.600,7	1.060,9	-92,73%	

(*) Valores Nominais – Fonte SIAFI (UO 40901 – FAT)
Obs.: Receitas e despesas registrados de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

Tabela 01: Receitas, Despesas, Resultado Nominal do FAT (2018 a 2022)

A **distribuição regional** dos desembolsos dos recursos ordinários do **FAT Constitucional** registrados em 2022, no montante de R$ 54,8 bilhões, com destaque para a Região Sudeste, cujas empresas receberam 41,2% do total desembolsado, seguida pelas Regiões Sul (26,4%), Nordeste (15,0%). Centro--Oeste (8,1%), e Norte (3,8%), acrescido da distribuição de recursos para projetos que se estendem por mais de uma região, tais como de projetos de transmissão de energia e da malha ferroviária, que demandaram 5,4% do total de desembolsos no exercício.

Por último, em termos de desembolsos por **setor de Atividade** do FAT Constitucional aplicado em 2022 temos que o **setor de Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu apenas por 9,19% do total desembolsado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

Quanto ao relacionamento entre o FAT e o BNDES temos as seguintes informações[2]:

- *Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, na proporção de pelo menos 28%, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro-desemprego e o abono salarial.*
- *Os recursos do FAT alocados ao BNDES ultrapassam o referido mínimo estabelecido na constituição, sendo complementados por aplicações originárias das disponibilidades financeiras deste fundo, sob a forma de* ***depósitos especiais****, conforme estabelece a Lei nº 8.352/91. Esses recursos têm sido utilizados para financiar programas específicos de aplicações, aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, a partir de proposta elaborada pelo BNDES, em consonância com critérios gerais estabelecidos pelo referido Conselho.*
- *Em 31/12/2023, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R$ 402,1 bilhões, decomposto em:*
  - *saldo de recursos ordinários previstos no art. 239 da Constituição Federal - R$ 397,4 bilhões – e*
  - *saldo de depósitos especiais - R$ 4,7 bilhões.*

Sobre os **Depósitos Especiais é importante** enfatizar que há 3 Programas associados aos Depósitos Especiais: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), FAT Fomentar e FAT Infraestrutura.

[2] Vide: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

• **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):** foi criado em setembro de 1995, com o objetivo de conceder apoio financeiro às atividades agropecuárias, realizadas pelo produtor rural e sua família. O programa também cria condições para melhor distribuição da renda no campo e busca garantir a sobrevivência da agricultura familiar, melhorando sua produtividade e agregando renda. O PRONAF tem o BNDES, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil como principais agentes financeiros, voltados para o apoio ao pequeno agricultor. A execução do Pronaf pelo BNDES está a cargo de agentes financeiros credenciados, dentre os quais destacam-se Bandes, Bansicredi, BRDE e Banrisul. Atualmente, no âmbito do BNDES, este Programa vem sendo executado com recursos próprios, com recursos oriundos dos retornos das operações e com captação feitas junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na modalidade Depósitos Especiais.

• **FAT Fomentar**: O Programa FAT - Fomentar, instituído pelo CODEFAT por intermédio da Resolução nº 345, de 10/07/2003, tem como objetivo a geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo das micros, pequenas e médias empresas, a ser operado pelas instituições financeiras oficiais federais. O montante de recursos do FAT a serem repassados ao Programa foi definido em até R$ 1 bilhão e alocados ao BNDES sob a forma de depósito especial remunerado, conforme estabelecido na Resolução nº 353, de 05/08/2003. Em 01/03/2004 o BNDES recebeu a última parcela do montante destinado ao Programa FAT - Fomentar, no valor de R$ 250 milhões. A Resolução nº 415 do CODEFAT, de 23/12/2004, alterou a Resolução nº 345, autorizando o aumento da dotação de recursos do FAT - Fomentar de até R$ 1 bilhão para até R$ 2,4 bilhões. Através da Resolução nº 416, de 23/12/2004, o CODEFAT autorizou a alocação de R$ 1,4 bilhão para a concessão de financiamentos no âmbito do Programa. A partir da Resolução do CODEFAT nº 437, de 02/06/2005, o Programa FAT- Fomentar, passa a se destinar não só às micros, pequenas e médias empresas, como também às empresas de grande porte. Em atendimento às diretrizes da Resolução nº 439/05, em 1º/12/2005 ocorreu a migração do FAT Fomentar para a nova sistemática de alocação dos depósitos especiais do FAT. Desde então o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

Programa está dividido em duas linhas, uma destinada às micros e pequenas empresas (MPE) e outra destinada às médias e grandes empresas (MGE).

- **FAT Infraestrutura:** o Programa FAT INFRAESTRUTURA, instituído pela Resolução nº 438 do CODEFAT, de 02/06/2005, tem como finalidade o apoio financeiro para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, estimulando o investimento e o emprego no país. Subdividido em duas linhas de crédito, o Programa destinava recursos para (i) infraestrutura econômica, fomentando os setores de energia, telecomunicações, saneamento, transporte urbano e logística e para (ii) insumos básicos, contemplando as indústrias de base, química e de papel e celulose, além de bens de capital sob encomenda. Desde a criação do FAT INFRAESTRUTURA foram alocados R$ 18,9 bilhões para aplicação nas duas linhas de crédito do Programa. Atualmente, não há novas alocações de recursos oriundos dos Depósitos Especiais do FAT no programa.

A Tabela abaixo, elaborada com dados extraídos do site do BNDES, mostra o saldo dos recursos do FAT disponíveis no BNDES. Note que o Pronaf respondeu, em dez/2023, por somente cerca de R$ 2,5 bilhões do total de recursos (52% do total dos Depósitos Especiais mas somente 0,6% do total de recursos do FAT disponíveis no BNDES).

Tabela 02: Saldo dos recursos do FAT no BNDES

Saldo dos recursos do FAT ordinariamente transferidos ao BNDES, em 31/12/2023				
Fat Constitucional	Valor (em R$ milhões)	%		
Recursos Disponíveis	32.895	8%		
FAT TJLP	95.938	24%		
FAT TLP	241.913	61%		
FAT TR	8	0%		
FAT Cambial	26.650	7%		
Total	397.404,00	100%		
Saldo dos Depósitos Especiais do FAT, vinculados ao BNDES, em 31/12/2023				
Programas	Aplicado (R$ milhões)	Disponível (R$ milhões)	Total (R$ milhões)	%
FAT Infraestrutura	726,00	105	831	18%
FAT Fomentar MEPE	1.283,00	43	1.326	28%
FAT Fomentar MEGE	99,00	3	102	2%
PRONAF	2.429,00	53	2.483	52%
Total	4.537,00	205	4.742	100%

Fonte: BNDES

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

Do exposto acima tem-se que o FAT tem destinado seus recursos para os programas listados como finalísticos conforme a legislação atual (Programa Seguro-Desemprego, Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES).

A destinação de recursos do FAT constitucional para o setor de **Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu por pouco mais de 9% do total desembolsado em 2022 (não há menção no Relatório de Gestão sobre quanto desta alocação foi direcionada para agricultura familiar e pequenos produtores rurais). Houve também um perfil de maior equilíbrio entre receitas e despesas totais do FAT nos anos de 2022 e 2021 após o período deficitário de 2018/2020.

Dado o perfil recente das contas operacionais do FAT, este projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que alterou a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estabelecer um valor mínimo de destinação dos recursos do FAT repassados ao BNDES para que sejam aplicados em **projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais**, almejando o desenvolvimento da **agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais**.

Os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros). Conforme a Tabela 02 acima, o total destinado ao PRONAF é da ordem de 0,6% do total de recursos do FAT destinados ao BNDES. Aumentar este percentual para um **valor de três percentuais (3%)** mostra-se factível em termos dos recursos disponibilizados pelo FAT para o BNDES e com elevada probabilidade de atenuação de desigualdade de renda e desigualdades regionais.

A importância de nova destinação para os recursos do FAT é magnificada quando se analisa a distribuição regional atual dos recursos do FAT: há, por exemplo, uma menor distribuição relativa para a região Norte em comparação com as demais regiões geográficas do país, conforme pode ser visto na tabela abaixo:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SF/24820.04684-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Tabela 03: Comparação Distribuição Regional do FAT Constitucional x Distribuição Populacional		
Regiãão	**%da População (Censo 2022)**	**%de Recebimento do FAT Constitucional**
Sudeste	41,80	41,20
Nordeste	26,90	15,00
Sul	14,70	26,40
Norte	8,50	3,80
Centro-Oeste	8,02	8,10
Fontes: Censo 2022 (IBGE), CODEFAT.		
Elaboração: Própria.		

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art239
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998
- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019
  - art2
  - art9
- Lei nº 8.352, de 28 de Dezembro de 1991 - LEI-8352-1991-12-28 - 8352/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8352

9

SF/26790.14959-24

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA GRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Relator: **Senador BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Proposição é composta de quatro artigos e tem por objeto, nos termos do seu art. 1º, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas mencionadas na ementa.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, insere na Lei de Política Agrícola dispositivos que

SF/26790.14959-24

asseguram incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, especialmente em sistemas produtivos de base agroecológica.

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na Justificação, a Autora argumenta, em síntese, que o uso de bioinsumos na produção agrícola tem se intensificado nos últimos anos e demandado maior atenção do setor público, destacando a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o PL nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências. Nesse contexto, a Proposição visa a contribuir para a estruturação de arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável, com a rejeição da Emenda nº 1 dessa comissão, e à CRA, cabendo a esta a decisão terminativa.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Tereza Cristina, retirada, no entanto, pela Autora, após o encaminhamento de solução que ora se apresenta nos termos do presente Relatório.

SF/26790.14959-24

II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, à agricultura familiar, e à comercialização e fiscalização de insumos. Na ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 1.348, de 2024.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais e contribui para concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

SF/26790.14959-24

Quanto ao mérito, é preciso destacar que os insumos biológicos já são uma realidade no campo. Dados da CropLife Brasil (CLB) apontam que as vendas do setor totalizaram R$ 5 bilhões na safra 2023/2024, considerando o preço final para o agricultor, o que representa um crescimento de 15% em relação à safra anterior. Como já registramos em nosso parecer à matéria na CMA, os bioinsumos estão presentes, hoje, como promotores de crescimento vegetal, a exemplo dos inoculantes e biofertilizantes, e como produtos de controle biológico, sendo capazes de substituir, ao menos em parte, o uso de produtos sintéticos.

A utilização de bioinsumos proporciona, portanto, vantagens ao produtor rural em termos de ganho de produtividade e economia e, a toda a sociedade, em termos de sustentabilidade. Cumpre-nos, ademais, registrar que a adoção dos bioinsumos na produção agrícola está alinhada com o desenvolvimento dos sistemas de produção orgânica e com a agricultura de base agroecológica, proporcionando alternativas de manejo sustentáveis, com processos e produtos desenvolvidos a partir de recursos renováveis.

Conforme bem destacado em sua Justificação, o PL em análise contribui para o atingimento dos objetivos da Nova Indústria Brasil (NIB), que delineia a política industrial a ser adotada pelo País nos próximos dez anos, notadamente no que se refere à Missão 1 dessa política, que está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e que tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos na agropecuária.

Além disso, embora o tema tenha ganhado a atenção do poder público nos últimos anos, a legislação que estrutura a Política Agrícola e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ainda não contempla diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil. Essa lacuna tampouco é preenchida pela Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, que é o marco regulatório mais relevante para o setor de bioinsumos.

Diante, portanto, dos notáveis benefícios potenciais resultantes do incremento da utilização de bioinsumos na produção agrícola, entendemos ser meritório o PL nº 1.348, de 2024, ao incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os

SF/26790.14959-24

objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) manifestou, no entanto, preocupação em relação à redação do dispositivo que acrescenta à Lei de Política Agrícola o pressuposto de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Argumenta-se, em síntese, que o novo dispositivo, sem que haja uma política de transição, pode impactar negativamente a produção agrícola, ao permitir a preferência de concessão de crédito rural aos produtores que façam uso de bioinsumos em detrimento dos demais.

Para atendimento à demanda da FPA de aperfeiçoamento do texto, e para afastar o risco de que haja impactos negativos à operacionalização da política de crédito rural, propomos emendas para que o referido dispositivo aborde, tão somente, a previsão de estímulos a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais.

Ademais promovemos um ajuste redacional no novo inciso VI do Art. 103 da Lei de Política Agrícola, proposto pelo Art. 2º do projeto, que passa a conceder incentivos especiais a proprietário rural que utilizar bioisumos em quaisquer sistemas produtivos, não apenas aqueles de base agroecológica.

Por fim propomos aperfeiçoamento na redação do novo no § 5º do art. 3º 11.326, de 24 de julho, de 2006, proposto no art. 3º do projeto, de forma a especificar que o CMN , de forma discricionária, poderá prever linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento associação à aquisição e produção de biosinumos, cujo conceito está especificado na lei 15.070, de 23 de Dezembro de 2024.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, com as seguintes emendas:

SF/26790.14959-24

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do caput do art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024:

"Art. 2º

.....

.....

VII – o estímulo a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais. (NR)"

EMENDA Nº CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do Art. 103 da lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, proposto no art. 2º do Projeto de Lei

Art.103.....

.....

.....

.....

VI – "utilizar bioinsumos em seus sistemas produtivos. (NR)"

EMENDA Nº CRA

Dê-se a seguinte redação ao § 5º da arte 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, proposto no Art. 3º do Projeto de Lei.

SF/26790.14959-24

Art.3°.....
.....

.....

§ 5º Poderão ser previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento associado à aquisição e produção de bioinsumos, nos termos da Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

Sala da Comissão

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 1348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
RELATOR: Senador Beto Faro

03 de julho de 2024

SF/24439.78163-95

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*.

A proposição legislativa tem quatro artigos. O art. 1º apresenta, como objeto da futura lei, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas acima mencionadas.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Ainda, para inserir na citada política incentivos à produção e uso de bioinsumos, incluindo em sistemas produtivos de base agroecológica.

SF/24439.78163-95

O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

A autora justifica o projeto de lei relatando que "bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável". Acrescenta que é preciso "contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos" no Brasil.

O PL veio à CMA e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso do solo, bem como fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Esses são assuntos relacionados ao PL em análise.

Deixamos para a CRA, cuja decisão sobre o projeto será terminativa, a análise dos aspectos formais e materiais com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário da proposição.

Com relação ao mérito, está cada vez mais claro o papel dos bioinsumos como produtos auxiliares e necessários para uma produção agropecuária sustentável e de baixo carbono.

SF/24439.78163-95

Os bioinsumos estão presentes, hoje, como ativos indutores do crescimento, nutrição e fortalecimento das nossas culturas agrícolas. Além disso, contribuem muito para a proteção contra pragas e diminuição do estresse biótico e abiótico dos cultivos e criações, melhorando consideravelmente a produtividade.

Segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), esses produtos são capazes, inclusive, de substituir a utilização de antibióticos sintéticos. Por isso, representam menos uso e dependência de insumos sintéticos, maior economia ao produtor, ganhos de produtividade e, sobretudo, maior sustentabilidade no campo. Dados também da Embrapa apontam para um significativo crescimento do uso dessas substâncias no País.

Para o pequeno produtor rural, a utilização de bioinsumos ainda traz outras vantagens: normalmente são produtos mais seguros para a saúde em relação a certos insumos químicos; trazem ganho de produtividade, o que é sempre vantajoso, ainda mais quando se trata de propriedades menores; são excelentes auxiliares na produção orgânica, diversificada e agroecológica. Por sua vez, para a política ambiental brasileira os bioinsumos representam uma realização do potencial da nossa bioeconomia.

A despeito dessas vantagens e do promissor futuro com relação ao aumento do uso e descoberta de novos bioinsumos, a Política Agrícola Brasileira (dada pela Lei nº 8.171, de 1991) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (dada pela Lei nº 11.326, de 2006) não incluem nenhuma forma de diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, supre essa lacuna. Acrescenta em ambas as leis dispositivos no sentido de incentivar a produção e o uso de bioinsumos no país, inclusive mediante novas linhas de crédito. Ainda, institui que o Poder Público poderá conceder incentivos especiais para o proprietário rural que os utilizar em sistemas produtivos de base agroecológica. Por último, faz integrar as políticas ambiental e agrícola, definindo nesta que a adoção de novas tecnologias priorizará a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas – objetivos esses que certamente associam-se ao desenvolvimento e maior utilização dos bioinsumos.

SF/24439.78163-95

Por essas razões, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em apreço é meritório e contribuirá para a modernização e sustentabilidade de nossa agropecuária – com reflexos positivos e diretos no meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

28ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	1. ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1348/2024)

NA 28ª REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2024 E APRESENTADO ORALMENTE VOTO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1.

03 de julho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1348, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)

Página da matéria

SF/24657.70892-04

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

VII - a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. (NR)"

"**Art. 3º** .....

.....

XVIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos. (NR)"

"**Art. 19.** .....

.....

VIII - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola. (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5980443919303-5940

SF/24657.70892-04

“Art. 48. .....

.....

IX - estimular a produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola.

..... (NR)”

“**Art. 103.** .....

.....

VI - utilizar bioinsumos em sistemas produtivos de base agroecológica. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Serão previstas linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, conforme disposto pelo CMN. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal divulgou o documento intitulado Nova Indústria Brasil (NIB), que apresenta as principais ações, até 2026, e delineia a política industrial a ser implementada nos próximos dez anos.

A NIB tem uma abordagem sistêmica que envolve diversas políticas com o objetivo de estimular o progresso técnico de forma a incrementar a produtividade e a competitividade nacionais; aproveitar as vantagens competitivas do País; e reposicionar o Brasil no comércio internacional.

Para atingir esses objetivos gerais, a NIB propõe seis missões que se articulam em um conjunto de princípios transversais a todas as ações de desenvolvimento industrial empreendidas pelo Estado brasileiro e que, entre

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5980443919303-5940

SF/24657.70892-04

outros valores, preconizam a inclusão socioeconômica; o desenvolvimento produtivo e tecnológico e inovação; incremento da produtividade e da competitividade; redução das desigualdades, incluindo as regionais; e a sustentabilidade.

A Missão 1 está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos e na agropecuária.

Os bioinsumos são produtos ou substâncias de origem biológica utilizados na agricultura para promover o crescimento das plantas, melhorar a saúde do solo e controlar pragas e doenças de forma mais sustentável. Esses insumos são produzidos a partir de organismos vivos, como bactérias, fungos, algas, extratos vegetais, entre outros, e têm a finalidade de substituir ou complementar os materiais químicos tradicionalmente utilizados na agricultura.

O desenvolvimento, a produção e a aplicação de bioinsumos na produção agrícola têm se desenvolvido a passos largos nos anos mais recentes e se posicionam com a mais nova fronteira de desenvolvimento tecnológico na agricultura, abrindo enorme potencial para o aumento da produtividade dos cultivos, para a redução da dependência em relação a fertilizantes químicos e agrotóxicos e para a consolidação de práticas de manejo sustentáveis.

Conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em matéria divulgada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o registro de produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos, extratos vegetais, reguladores de crescimento ou para a agricultura orgânica tiveram um aumento de 750% entre 2011, após o estabelecimento de procedimentos para registro de bioinsumos para a agricultura orgânica, e 2022.

O MAPA estima que cerca de 40 milhões de hectares já são cultivados com bactérias promotoras de crescimento de plantas, além de 10 milhões de hectares onde são utilizados outros bioinsumos para controle de pragas. Além disso, o mercado produtor de bioinsumos no Brasil já registra faturamento anual na casa de R$ 1 bilhão (2020-2021), com expectativa de atingir a marca de R$ 17 bilhões até 2030, conforme estudo divulgado pela Croplife Brasil e pela S&P Global.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5980443919303-5940

SF/24657.70892-04

O tema tem ganhado atenção do poder público nos últimos anos, cabendo destacar a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos* e a aprovação, no Senado Federal, do Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*.

De forma a contribuir para a estruturação de um arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam um ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos, propomos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o estímulo à adoção de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Para tanto, são alteradas as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Na primeira, propõe-se que esteja entre os pressupostos da política agrícola, previstos no art. 2º, o de que a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas. Além disso, busca-se estabelecer entre os objetivos da política o estímulo à produção e ao uso de bioinsumos, alterando-se os arts. 3º, 19, 48 e 103 da Lei.

Na Lei nº 11.326, de 2006, são previstas, por meio de acréscimo de novo parágrafo ao art. 3º, linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão superior do Sistema Financeiro Nacional responsável pelas normas e diretrizes gerais das políticas de crédito, que é composto pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, além do Presidente do Banco Central.

Essas medidas são, a nosso ver, fundamentais para a consolidação de políticas públicas que contribuam para o fomento da produção e do uso de bioinsumos e para a superação do desafio relacionado ao aumento do uso desses produtos para a produção de alimentos e na agropecuária, conforme proposto na Missão 1 da NIB.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5980443919330 3-5940

SF/24657.70892-04

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Diante do exposto, por ser matéria que atende aos legítimos interesses do setor agropecuário, da indústria de insumos agropecuários e do povo brasileiro como um todo, peço apoio aos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5980443919303-5940

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.375, de 26 de Maio de 2020 - DEC-10375-2020-05-26 - 10375/20
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10375
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326
    - art3